



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no <<Boletim da República>>

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/2004

de 20 de Agosto

Havendo necessidade de se conformar o actual Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado - SISTAFE com o modelo conceptual estabelecido, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 152 da Constituição da República, conjugado com o artigo 67, da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado, anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças, como órgão de direcção e coordenação do SISTAFE, a sua implementação de forma faseada, dando prioridade aos aspectos normativos e de procedimentos necessários ao seu funcionamento e harmonização.

Art. 3. Compete ainda ao Ministro que superintende a área das Finanças, aprovar, por diploma ministerial, as regras, instruções e manuais que definem as formas de desenvolvimento e implementação do SISTAFE.

Art. 4. É revogado o Decreto n.º 17/2002, de 27 de Junho, e todas as disposições legais contrárias ao presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Âmbito de aplicação e objecto

ARTIGO 1

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os órgãos e instituições do Estado.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 23/2004:

Aprova o Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado - SISTAFE, e revoga o Decreto n.º 17/2004, de 27 de Junho.

Decreto n.º 24/2004:

Aprova o Regulamento das Operações Petrolíferas.

Decreto n.º 25/2004:

Cria o Instituto Nacional de Petróleo (INP) e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 26/2004:

Aprova o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira.

Decreto n.º 27/2004:

Define as atribuições, competências e organização do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação (INAHINA).

Decreto n.º 28/2004:

Cria a Escola Superior de Ciências Náuticas, abreviadamente designada por Escola Náutica.

Decreto n.º 29/2004:

Autoriza a Arquidiocese de Maputo e a Fundação Cardeal Dom Alexandre dos Santos a criar a Universidade São Tomás de Moçambique.

2. Os órgãos e instituições do Estado referidos no número anterior incluem as autarquias e as empresas do Estado.

3. Para efeitos do presente Regulamento, são empresas do Estado todas aquelas em que o Estado detém 100% do capital social.

ARTIGO 2

Objecto

1. O presente Regulamento tem por objecto o estabelecimento de um sistema integrado, uniforme e harmonizado de normas e procedimentos para a aplicação do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) a todos os órgãos e instituições do Estado, respeitando os limites de autonomia legalmente estabelecidos.

2. O presente Regulamento contém as normas de gestão orçamental, financeira, patrimonial, contabilística e de controlo interno.

SECÇÃO II

Regime financeiro geral

ARTIGO 3

Autonomia administrativa

1. O regime geral de administração financeira dos órgãos e instituições do Estado é o de autonomia administrativa.

2. A autonomia administrativa é caracterizada pela capacidade que um órgão ou instituição do Estado tem de executar as fases da receita e da despesa.

3. Os órgãos e instituições do Estado abrangidos pelo regime financeiro geral devem:

- a) Executar as fases da receita tendo como limite mínimo os montantes fixados nas respectivas tabelas;
- b) Recolher ao Tesouro Público toda a receita cobrada;
- c) Executar as fases da despesa respeitando o limite máximo fixado nas respectivas tabelas;
- d) Gerir o património posto à sua disposição.

SECÇÃO III

Regime financeiro excepcional

ARTIGO 4

Autonomia administrativa e financeira

1. Determinados órgãos ou instituições do Estado poderão beneficiar do regime excepcional, de autonomia administrativa e financeira.

2. A autonomia administrativa e financeira é caracterizada pela capacidade que um órgão e instituição do Estado têm de realizar, para além do referido no artigo anterior, a programação financeira com base nas suas receitas próprias.

3. Os órgãos e instituições do Estado dotados de autonomia administrativa e financeira, não obstante a personalidade jurídica de que dispõem, ficam obrigados às disposições legais contempladas no presente Regulamento e em demais legislação.

ARTIGO 5

Requisitos

1. Os órgãos e instituições do Estado só podem dispor de autonomia administrativa e financeira quando esta se justifique para a sua adequada gestão e, cumulativamente, as suas receitas próprias atinjam o mínimo de dois terços das despesas totais.

2. Constituem receitas próprias dos órgãos e instituições do Estado, para a verificação dos requisitos constantes do número anterior, as que resultem de pagamentos, por outros órgãos ou instituições do Estado ou por entidades privadas, por serviços prestados no âmbito das suas atribuições legais.

3. A concessão do regime excepcional referido no n.º 1 do presente artigo está condicionada ao resultado a apurar nos demonstrativos contabilísticos do último exercício económico, obtidos através da escrituração individual de cada órgão ou instituição do Estado no e-SISTAFE.

4. A falta de cumprimento da realização da receita própria nos termos referidos no n.º 1 determina a cessação do regime financeiro excepcional e a consequente sujeição ao regime financeiro geral a que se refere o artigo 3 do presente regulamento.

5. Verificando-se as circunstâncias previstas no número anterior, o órgão ou instituição do Estado em causa deverá ser considerado nos limites da respectiva entidade de tutela a partir do exercício seguinte.

6. Os órgãos ou instituições do Estado dotados de autonomia administrativa e financeira, que recebam subsídios do Orçamento do Estado, devem, no pagamento das suas despesas, utilizar em primeiro lugar as receitas próprias, e só depois as outras fontes provenientes do Orçamento do Estado.

7. As autarquias e empresas do Estado não carecem dos requisitos fixados no presente artigo, para se manterem no regime excepcional, uma vez que seu regime é fixado por Lei específica.

CAPÍTULO II

Actividades

SECÇÃO I

Macro-Processos

ARTIGO 6

Subsistemas e macro-processos

1. Os subsistemas de Orçamento do Estado, do Tesouro Público, do Património do Estado, da Contabilidade Pública e do Controlo Interno que constituem o SISTAFE, são integrados pelos seguintes macro-processos:

- a) Elaboração das Propostas do Cenário Fiscal de Médio Prazo (CFMP), Plano Económico e Social (PES) e Orçamento do Estado (OE);
- b) Execução do Orçamento do Estado;
- c) Administração do Património do Estado;
- d) Avaliação da Gestão do Orçamento e do Património do Estado.

2. Os macro-processos referidos no número anterior subdividem-se em processos, entendendo-se por processo um conjunto de procedimentos organizados de modo a instruir, de forma padronizada, as actividades a serem executadas na gestão das finanças públicas.

3. As actividades a serem exercidas na implementação de um determinado subsistema realizam-se por via de tarefas manuais e de transacções no sistema informático, de acordo com os procedimentos que tratam dos actos e factos da gestão das finanças públicas.

4. Os procedimentos observam, na sua concepção, o princípio da segregação de funções, garantindo a transparência e o controlo necessário a uma boa gestão das finanças públicas.

5. Os procedimentos de cada macro-processo constarão dos seguintes manuais:

- a) De Elaboração do CFMP, PES e Orçamento do Estado;

- b) De Administração Financeira e Procedimentos Contabilísticos;
- c) De Administração do Património; e
- d) De Controlo Interno.

7. O detalhe dos instrumentos necessários à execução dos procedimentos consta dos manuais referidos no número anterior.

8. Compete ao Ministro que superintende a área do Plano e Finanças aprovar e manter actualizados os manuais referidos no presente artigo.

SECÇÃO II

Macro-processo de Elaboração das Propostas do CFMP, PEs e OE

ARTIGO 7

Processos

1. O macro-processo de Elaboração das Propostas do CFMP, PES e OE compreende os processos de realização de estudos e pesquisas socio-económicas e de elaboração, aprovação, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e orçamentos.

2. As actividades do macro-processo de Elaboração da Proposta do Orçamento do Estado são desenvolvidas no subsistema do Orçamento do Estado e avaliadas pelo subsistema de Controlo Interno na gestão do orçamento e do património do Estado.

3. O Cenário Fiscal de Médio Prazo é um elemento condicionante no processo de elaboração do Orçamento do Estado e Plano Económico e Social.

4. O Cenário Fiscal de Médio Prazo é o instrumento de base na programação e gestão de recursos financeiros cujos objectivos são de apresentar as opções de política económica do Governo no médio prazo, estabelecer a previsão de recursos disponíveis para financiar a despesa pública e estabelecer uma ligação consistente entre os objectivos e prioridades do governo e o uso de recursos no Orçamento do Estado.

5. O Cenário Fiscal de Médio Prazo é elaborado com base nas projecções macro-económicas, utilizando informações produzidas pelas áreas que compõem os Sectores Económicos e Sociais do Governo.

6. O CFMP é de carácter rolante, sendo actualizado anualmente em cada ciclo orçamental.

7. O Plano Económico e Social apresenta o programa anual do Governo, incluindo as opções de política a vigorar e as actividades e metas a alcançar, baseadas nas opções estratégicas estabelecidas no Cenário Fiscal de Médio Prazo.

8. O Plano Económico e Social é elaborado em simultâneo com o Orçamento do Estado.

SECÇÃO III

Macro-processo de Execução do Orçamento do Estado

ARTIGO 8

Processos

1. O macro-processo de Execução do Orçamento do Estado compreende os processos de preparação do início do exercício económico, incorporação de um órgão ou instituição do Estado no SISTAFE, administração do Orçamento do Estado, execução das fases da receita, execução da programação financeira, execução das fases da despesa e encerramento do exercício económico.

2. As actividades do macro-processo de execução do Orçamento do Estado são desenvolvidas nos subsistemas do Orçamento do Estado, do Tesouro Público e do Património do Estado, sendo tratadas contabilisticamente pelo subsistema de Contabilidade Pública e avaliadas pelo subsistema de Controlo Interno na gestão do orçamento e do património do Estado.

SECÇÃO IV

Macro-processo de Administração do Património do Estado

ARTIGO 9

Processos

1. O macro-processo de Administração do Património do Estado compreende os processos de:

- a) Aquisições, alienações do Património do Estado e cessão de exploração;
- b) Gestão do património, que trata da incorporação, distribuição, guarda, conservação, movimentação, valoração e abate de bens do Património do Estado.

2. As actividades do macro-processo de Administração do Património do Estado são desenvolvidas no subsistema do Património do Estado, tratadas contabilisticamente pelo subsistema de Contabilidade Pública e avaliadas pelo subsistema de Controlo Interno na gestão do património do Estado.

SECÇÃO V

Macro-Processo de Avaliação da Gestão do Orçamento e do Património do Estado

ARTIGO 10

Processos

1. O macro-processo de avaliação da gestão do Orçamento e do Património do Estado compreende os processos de avaliação do cumprimento das metas previstas nos planos e programas, avaliação da execução do Orçamento do Estado e avaliação da gestão dos administradores públicos.

2. As actividades do macro-processo de avaliação da gestão do Orçamento e do Património do Estado são desenvolvidas no Subsistema de Controlo Interno, utilizando as informações disponibilizadas pelos Subsistemas de Orçamento do Estado, do Tesouro Público, do Património do Estado e de Contabilidade Pública.

CAPÍTULO III

Estrutura Funcional

ARTIGO 11

Unidades Funcionais

1. Os Subsistemas do SISTAFE são estruturados em Unidades Funcionais compostas por Unidades de Supervisão, Intermédias e Gestoras, que permitem a desconcentração dos procedimentos de cada macro-processo.

2. Os órgãos e instituições do Estado exercem as suas funções no âmbito do SISTAFE através das unidades descritas no número anterior.

ARTIGO 12

Unidades de Supervisão

1. As Unidades de Supervisão são responsáveis pela orientação e supervisão técnica do Subsistema a que pertencem.

2. Para os Órgãos Centrais e para todos os Órgãos Locais, existe uma única Unidade de Supervisão para cada Subsistema do SISTAFE.

3. Em cada Autarquia existe uma Unidade de Supervisão para cada subsistema do SISTAFE.

4. Para todas as empresas do Estado existe uma única Unidade de Supervisão para cada Subsistema do SISTAFE.

5. As Unidades de Supervisão referidas no número 2 têm, para além das funções referidas no número 1 do presente artigo, as de normalização do Subsistema do SISTAFE a que pertencem.

6. A normalização referida no número anterior abrange todas as demais Unidades de Supervisão do mesmo Subsistema do SISTAFE.

7. A designação do órgão ou instituição do Estado que exerce a função de Unidade de Supervisão é efectuada por Diploma do Ministro que superintende a área do Plano e Finanças.

ARTIGO 13

Unidades Intermédias

1. As Unidades Intermédias são especializadas numa ou em mais funções em cada Subsistema e representam o elo de ligação entre a Unidade de Supervisão e as Unidades Gestoras, possibilitando a aplicação do princípio da desconcentração dos procedimentos dos macro-processos do SISTAFE.

2. Para os Órgãos Centrais e para os Órgãos Locais, existirão Unidades Intermédias para cada Subsistema do SISTAFE, classificadas como sectoriais, provinciais ou distritais, de acordo com a necessidade de desconcentração.

3. Cada Autarquia tem uma ou mais Unidades Intermédias por Subsistema do SISTAFE, de acordo com a sua necessidade de desconcentração.

4. Cada Empresa do Estado tem uma ou mais Unidades Intermédias por Subsistema do SISTAFE.

5. A designação do órgão ou instituição do Estado que exerce a função de Unidade Intermédia é efectuada por Diploma do Ministro que superintende a área do Plano e Finanças.

ARTIGO 14

Unidades Gestoras

1. As Unidades Gestoras são classificadas em Beneficiárias e Executoras, sendo vinculadas a uma Unidade Intermédia por Subsistema, para a execução dos procedimentos estabelecidos nos macro-processos.

2. As Unidades Gestoras Beneficiárias são todos os órgãos e instituições do Estado destinatárias de uma parcela do Orçamento do Estado ou detentora de uma parcela do Património do Estado.

3. As Unidades Gestoras Executoras são os órgãos e instituições do Estado que têm a capacidade administrativa de executar os procedimentos estabelecidos nos macro-processos do SISTAFE e apoiam as Unidades Gestoras Beneficiárias a ela vinculadas.

4. A designação das Unidades Gestoras Executoras é estabelecida por Diploma do Ministro que superintende a área do Plano e Finanças, por proposta do Ministro de tutela, Governador Provincial, Administrador do Distrito, Presidente do Município ou Presidente do Conselho de Administração, consoante se trate de Unidade pertencente a um Órgão Central, Provincial, Local, Autárquico ou Empresa do Estado.

CAPÍTULO IV

Competências

SECÇÃO I

Subsistema de Orçamento do Estado

ARTIGO 15

Competências das Unidades de Supervisão

1. Compete a Unidade de Supervisão do Subsistema de Orçamento do Estado a que se refere o nº 5 do artigo 12, como responsável pela normalização:

- a) Elaborar as normas e procedimentos para a implantação do Subsistema do Orçamento do Estado;

- b) Realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamental do Estado;

- c) Manter sistemas de informação relacionados com indicadores económicos e sociais, assim como mecanismos para desenvolver previsões e informação estratégica sobre tendências e mudanças no âmbito nacional e internacional;

- d) Realizar estudos e pesquisas socio-económicas;

- e) Propor políticas e directrizes gerais para a actuação das empresas do Estado;

- f) Identificar, analisar e avaliar os investimentos estratégicos do Governo, suas fontes de financiamento e sua articulação com os investimentos privados, bem como prestar o apoio institucional necessário à sua implementação;

- g) Elaborar e divulgar a metodologia e orientações para a elaboração da Proposta do CFMP, PES e do OE;

- h) Proceder à análise e consolidação das propostas de orçamento à luz das orientações, limites orçamentais e demais instruções fixadas;

- i) Proceder, em conjugação com o proponente, à correcção das propostas enviadas com irregularidades ou incumprimento;

- j) Elaborar a Proposta do CFMP, PES e do OE.

2. Compete às Unidades de Supervisão do Subsistema de Orçamento do Estado, a que se refere os números 2, 3 e 4 do artigo 12:

- a) Planificar e controlar a execução dos procedimentos estabelecidos nos macro-processos que são da responsabilidade do Subsistema de Orçamento do Estado;

- b) Coordenar as Unidades Intermédias a ela vinculadas e delegar competências visando à desconcentração de procedimentos;

- c) Acompanhar física e financeiramente os planos e programas, bem como avaliá-los, quanto à eficácia e efectividade, com vista a subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos e a coordenação das acções do Governo;

- d) Acompanhar e avaliar a execução orçamental e financeira, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos;

- e) Preparar a proposta de alteração dos limites fixados no Orçamento do Estado;

- f) Coordenar o processo de administração do Orçamento do Estado;

ARTIGO 16

Competências das Unidades Intermédias

Compete às Unidades Intermédias do Subsistema de Orçamento do Estado:

- a) Executar e controlar os procedimentos da sua responsabilidade, estabelecidos pela Unidade de Supervisão;

- b) Coordenar as Unidades Gestoras a ela vinculadas;

- c) Coordenar o processo de elaboração da proposta do CFMP, PES e OE das Unidades Gestoras Beneficiárias a ela vinculadas, através das Unidades Gestoras Executoras;

- d) Executar os actos de gestão orçamental e financeira referentes à realização da administração do Orçamento do Estado;

- e) Detalhar as dotações orçamentais pelos classificadores de Fonte de Recursos, Plano Sectorial, Plano Seccional e Unidade Gestora Beneficiária;
- f) Certificar e registar no e-SISTAFE a conformidade processual dos actos de gestão orçamental praticados pela Unidade.

ARTIGO 17

Competências das Unidades Gestoras

1. Compete às Unidades Gestoras Executoras do Subsistema de Orçamento do Estado:

- a) Executar os procedimentos que são da sua responsabilidade;
- b) Encaminhar à Unidade Intermédia a qual estão vinculadas, a proposta do CFMP, PES e OE das Unidades Gestoras Beneficiárias por elas apoiadas, acompanhada dos elementos de fundamentação requeridos pela metodologia;
- c) Encaminhar à Unidade Intermédia a qual estão vinculadas, as solicitações de revisão e redistribuição do Orçamento do Estado;
- d) Certificar e registar no e-SISTAFE a conformidade processual dos actos de gestão orçamental.

2. Compete as Unidades Gestoras Beneficiárias, elaborar a proposta do seu orçamento e encaminhar a Unidade Gestora Executora a qual está vinculada.

SECÇÃO II**Subsistema do Tesouro Público**

ARTIGO 18

Competências das Unidades de Supervisão

1. Compete à Unidade de Supervisão do Subsistema do Tesouro Público a que se refere o nº 5 do artigo 12, como responsável pela normalização:

- a) Elaborar as normas e procedimentos relacionados com o Subsistema do Tesouro Público;
- b) Administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Público;
- c) Gerir a Conta Única do Tesouro;
- d) Formular a proposta de financiamento da despesa pública;
- e) Gerir a dívida interna e externa da responsabilidade do Tesouro Público;
- f) Administrar as operações de crédito da responsabilidade directa ou indirecta do Tesouro Público.

2. Compete a todas as Unidades de Supervisão do Subsistema do Tesouro Público a que se refere os nºs 2, 3 e 4 do artigo 12:

- a) Planificar e controlar a execução das actividades estabelecidas nos macro-processos que são da responsabilidade do Subsistema do Tesouro Público;
- b) Coordenar as Unidades Intermédias a ela vinculadas, delegando competências visando a desconcentração de procedimentos;
- c) Gerir o processo de Programação Financeira;
- d) Zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Público.

ARTIGO 19

Competências das Unidades Intermédias

Compete às Unidades Intermédias do Subsistema do Tesouro Público:

- a) Executar e controlar os procedimentos da sua responsabilidade, estabelecidos pela Unidade de Supervisão;

- b) Coordenar as Unidades Gestoras a ela vinculadas;
- c) Consolidar e fornecer subsídios para a programação financeira das Unidades Gestoras Executoras a ela vinculadas;
- d) Elaborar a programação financeira, quando se trate de Unidade Intermédia de Programação Financeira;
- e) Executar a distribuição de recursos financeiros alocados, quando se trate de Unidade Intermédia da despesa;
- f) Consolidar a execução das fases da receita, quando se trate de Unidade Intermédia da receita;
- g) Certificar e registar no e-SISTAFE a conformidade processual dos actos de gestão financeira.

ARTIGO 20

Competências das Unidades Gestoras

1. Compete à Unidade Gestora Executora do Subsistema do Tesouro Público:

- a) Executar as actividades da sua responsabilidade, estabelecidas nos procedimentos;
- b) Apresentar à Unidade Intermédia, à qual está vinculada, a informação necessária para fins de programação financeira;
- c) Executar as fases da receita e a sua recolha ao Tesouro Público, quando se trate de Unidade Gestora Executora;
- d) Certificar e registar no e-SISTAFE a conformidade processual dos actos de gestão financeira.

2. Compete a Unidade Gestora Beneficiária apresentar informações necessárias para fins de programação financeira à Unidade Gestora Executora a qual está vinculada.

SECÇÃO III**Subsistema do Património do Estado**

ARTIGO 21

Competências das Unidades de Supervisão

1. Compete à Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado a que se refere o nº 5 do artigo 12, como unidade normalizadora:

- a) Elaborar as normas e procedimentos relacionados com o Subsistema do Património do Estado;
- b) Instituir, manter e aperfeiçoar sistemas de informação que permitam realizar o controlo da gestão patrimonial do Estado e gerar informações de gestão, necessárias à tomada de decisão e à supervisão;
- c) Propor ao Ministro que superintende a área das Finanças as aquisições a serem centralizadas por Unidades Gestoras Executoras e a sua abrangência.

2. Compete a todas as Unidades de Supervisão do Subsistema do Património do Estado a que se refere os nºs 2, 3 e 4 do artigo 12:

- a) Planificar e controlar a execução das actividades estabelecidas nos macro-processos que são da responsabilidade do Subsistema do Património do Estado;
- b) Coordenar as Unidades Intermédias a ela vinculadas, delegando competências visando a desconcentração de procedimentos.

ARTIGO 22

Competências das Unidades Intermédias

Compete às Unidades Intermédias do Subsistema do Património do Estado:

- a) Executar e controlar os procedimentos da sua responsabilidade, estabelecidos pela Unidade de Supervisão;
- b) Coordenar as Unidades Gestoras a ela vinculadas;
- c) Certificar e registar no e-SISTAFE a conformidade processual dos actos de gestão patrimonial.

ARTIGO 23

Competências das Unidades Gestoras

1. Compete à Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado:

- a) Executar as actividades da sua responsabilidade, estabelecidas nos procedimentos;
- b) Realizar os procedimentos de aquisição de bens e serviços no âmbito da execução do Orçamento do Estado e alienação do património do Estado sob sua responsabilidade;
- c) Certificar e registar no e-SISTAFE a conformidade processual dos actos de gestão patrimonial.

2. Compete à Unidade Gestora Beneficiária do Subsistema do Património do Estado:

- a) Guardar e manter os bens do Património do Estado sob sua responsabilidade;
- b) Certificar o recebimento e a alienação de bens do Património do Estado sob sua responsabilidade.

SECÇÃO IV

Subsistema de Contabilidade Pública

ARTIGO 24

Competências das Unidades de Supervisão

1. Compete à Unidade de Supervisão do Subsistema de Contabilidade Pública, a que se refere o número 2 do artigo 12, como Unidade responsável pela normalização:

- a) Elaborar normas e procedimentos para a execução e para o adequado registo contabilístico dos actos e dos factos da gestão orçamental, financeira e patrimonial, nos Órgãos e instituições do Estado;
- b) Manter actualizado o Plano Básico de Contabilidade Pública;
- c) Manter e aperfeiçoar sistemas de informação que permitam realizar a contabilização dos actos e factos de gestão orçamental, financeira e patrimonial do Estado e gerar informações de gestão, necessárias à tomada de decisão;
- d) Executar os actos de gestão orçamental e financeira referentes à realização dos processos de preparação do início e encerramento do exercício económico;
- e) Elaborar a Conta Geral do Estado.

2. Compete à Unidade de Supervisão do Subsistema de Contabilidade Pública a que se refere os nºs 2, 3 e 4 do artigo 12:

- a) Planificar e controlar a execução das actividades estabelecidas nos macro-processos que são da responsabilidade do Subsistema de Contabilidade Pública;
- b) Coordenar as Unidades Intermédias a ela vinculadas, delegando competências com vista à desconcentração de procedimentos;

c) Elaborar relatórios de acompanhamento da execução do Orçamento do Estado;

d) Apurar os actos e factos ilegais ou irregulares, efectuar os registos pertinentes e adoptar as providências necessárias à responsabilização do Agente, comunicando o facto à autoridade responsável a quem se subordina e ao Órgão ou Unidade do Subsistema de Controlo Interno;

e) Praticar os actos necessários com vista a repor o funcionamento normal nos casos previstos na alínea anterior.

ARTIGO 25

Competências das Unidades Intermédias

Compete às Unidades Intermédias do Subsistema de Contabilidade Pública:

- a) Executar e controlar os procedimentos da sua responsabilidade, estabelecidos pela Unidade de Supervisão;
- b) Coordenar as Unidades Gestoras a ela vinculadas;
- c) Certificar e registar no e-SISTAFE a conformidade contabilística das Unidades Gestoras Executoras a ela vinculadas, após a análise do processo de Prestação de Contas.

ARTIGO 26

Competências das Unidades Gestoras Executoras

Compete às Unidades Gestoras Executoras do Subsistema de Contabilidade Pública:

- a) Executar as actividades da sua responsabilidade, estabelecidas nos procedimentos;
- b) Executar os actos de gestão orçamental e financeira referentes à realização das fases da despesa para as Unidades Gestoras Beneficiárias;
- c) Certificar e registar no e-SISTAFE a conformidade processual dos actos de gestão orçamental e financeira praticados pela Unidade Gestora Executora;
- d) Certificar e registar no e-SISTAFE a conformidade documental;
- e) Organizar e apresentar à Unidade Intermédia o processo mensal de Prestação de Contas;
- f) Manter em arquivo os documentos comprovativos dos actos de gestão na Unidade Gestora Executora, por um prazo de cinco anos a contar da data da aprovação da Conta Geral do Estado do exercício correspondente;
- g) Remeter para o arquivo morto os documentos que tenham expirado o prazo referido na alínea anterior.

ARTIGO 27

Competências das Unidades Gestoras Beneficiárias

1. Compete às Unidades Gestoras Beneficiárias do Subsistema de Contabilidade Pública:

- a) Executar as actividades da sua responsabilidade, estabelecidas nos procedimentos;
- b) Ordenar a realização de despesas para execução por parte da Unidade Gestora Executora.

2. A ordenação da despesa prevista no número anterior é da responsabilidade da autoridade que superintende o órgão ou instituição do Estado, competindo-a definir, por diploma próprio, os níveis de delegação para a ordenação da despesa.

SECÇÃO V**Subsistema de Controlo Interno****SUBSECÇÃO I****Conselho Coordenador****ARTIGO 28****Criação**

1. Com vista a assegurar a observância dos princípios orientadores das actividades de controlo e garantir o funcionamento do Subsistema é criado o Conselho Coordenador do Subsistema de Controlo Interno, abreviadamente designado por CCSCI.

2. O CCSCI é um órgão de coordenação e consulta em matéria de controlo interno e funciona junto do Ministério que superintende a área das Finanças, presidido pelo Inspector-Geral de Finanças.

ARTIGO 29**Composição**

O CCSCI é composto pelo Inspector-Geral de Finanças, Inspector-Geral da Administração Pública, por todos os Inspectores-Gerais sectoriais e os demais representantes sectoriais e das Unidades de Supervisão do Subsistema do Controlo Interno.

ARTIGO 30**Competências**

Compete ao Conselho Coordenador:

- a) Assessorar às Unidades de Supervisão do Subsistema do Controlo Interno no exercício das actividades relacionadas com o subsistema;
- b) Coordenar acções tendentes a elevar a eficácia e eficiência do Subsistema do Controlo Interno (SCI);
- c) Emitir pareceres sobre o Plano e relatórios anuais de actividades do SCI nos prazos previstos;
- d) Promover a complementaridade de acções com vista a elevar o nível de cobertura do controlo sob a execução do Orçamento do Estado;
- e) Desenvolver acções tendentes a elevar o nível da qualificação técnica profissional dos agentes integrantes do SCI;
- f) Promover a cooperação entre as Unidades integrantes do SCI.

ARTIGO 31**Funcionamento**

O funcionamento do Conselho Coordenador é objecto de regulamento próprio aprovado pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 32**Competências das Unidades de Supervisão**

1. Compete à Unidade de Supervisão do Subsistema de Controlo Interno a que se refere o número 2 do artigo 12, como Unidade responsável pela normalização, assessorado pelo Conselho Coordenador do SCI:

- a) Consolidar as propostas da Programação do Controlo Interno;

- b) Submeter ao Ministro que superintende a área do Plano e Finanças, até 31 de Outubro, a Programação do Controlo Interno para o ano seguinte;
- c) Elaborar as normas e procedimentos relacionados com o Subsistema de Controlo Interno;
- d) Divulgar normas e metodologias de trabalho que se mostrem adequadas a melhoria da qualidade e eficácia do exercício do controlo;
- e) Exercer o controlo das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres do Estado;
- f) Exercer o controlo e avaliação dos programas contemplados com recursos oriundos do Orçamento do Estado ou de outras fontes;
- g) Emitir pareceres sobre as Contas das instituições com regime financeiro excepcional.

2. Compete às Unidades de Supervisão do Sistema de Controlo Interno a que se refere os nºs 2, 3 e 4 do artigo 12:

- a) Planificar e controlar a execução das actividades estabelecidas nos macro-processos que são da responsabilidade do Subsistema de Controlo Interno;
- b) Coordenar as Unidades Intermédias a elas vinculadas, delegando competências visando a desconcentração de procedimentos;
- c) Fiscalizar e avaliar o cumprimento das metas estabelecidas nos planos e programas centrais, sectoriais e provinciais, bem como a sua execução;
- d) Avaliar a execução do Orçamento do Estado;
- e) Avaliar a evolução material e financeira dos projectos e das actividades constantes do Orçamento do Estado;
- f) Emitir pareceres sobre os planos e relatórios de actividades inspectivas;
- g) Fornecer, em tempo útil, ao Conselho Coordenador do SCI toda informação por este solicitado.
- h) Enviar ao Conselho Coordenador do SCI até 30 de Março os relatórios anuais das actividades inspectivas;
- i) Enviar ao Conselho Coordenador do SCI até 31 de Agosto os planos de actividades para o ano seguinte.

ARTIGO 33**Competências das Unidades Intermédias**

Compete às Unidades Intermédias do Subsistema de Controlo Interno:

- a) Executar e controlar os procedimentos da sua responsabilidade, estabelecidos pela Unidade de Supervisão;
- b) Coordenar as Unidades Gestoras a ela vinculadas;
- c) Coordenar a execução da Programação do Controlo Interno nas Unidades Gestoras a ela vinculadas.
- d) Apurar os actos ou factos ilegais ou irregulares, praticados por gestores públicos ou privados, na utilização dos recursos públicos e, se for o caso, comunicar à Unidade de Supervisão do Subsistema de Contabilidade Pública e os demais órgãos relevantes para tomar as providências necessárias;
- e) Programar, executar e controlar as inspecções nos órgãos e instituições do Estado;
- f) Emitir pareceres sobre projectos e regulamentos das entidades competentes do Subsistema de Controlo Interno;
- g) Participar nas sessões de trabalho do CCSCI;
- h) Fornecer, em tempo útil, ao Conselho Coordenador do SCI toda informação por este solicitada.

ARTIGO 34

Competências das Unidades Gestoras Executoras

Compete às Unidades Gestoras Executoras do Subsistema de Controlo Interno:

- a) Executar as actividades da sua responsabilidade, estabelecidas nos procedimentos;
- b) Executar as inspecções previstas na Programação do Controlo Interno;
- d) Fornecer, em tempo útil, ao Conselho Coordenador do SCI toda informação por este solicitada.

CAPÍTULO V

Instrumentos

SECÇÃO I

Instrumentos dos Macro-Processos

ARTIGO 35

Instrumentos de Integração dos Subsistemas do SISTAFE

Na execução das actividades referentes aos macro-processos do SISTAFE são utilizados os seguintes instrumentos:

- a) Classificadores Orçamentais;
- b) Plano Básico de Contabilidade Pública;
- c) Conta Única do Tesouro;
- d) Programação Financeira;
- e) Rede de Cobrança;
- f) Cadastro e Inventário do Património do Estado;
- g) Conta Geral do Estado;
- h) Programação do Controlo Interno;
- i) Sistema Informático e-SISTAFE.

SECÇÃO II

Classificadores Orçamentais

SUB-SECÇÃO I

Definições

ARTIGO 36

Objectivos

1. Os Classificadores Orçamentais têm o objectivo de qualificar as informações quantificadas no Orçamento, permitindo que o registo contabilístico dos actos e factos da gestão do mesmo contenham as informações precisas e necessárias à transparência desejada.

2. Os Classificadores Orçamentais, para além de padronizarem as informações qualitativas do Orçamento no âmbito do SISTAFE em todos os procedimentos dos seus quatro macro-processos, garantem a ligação entre o Plano e o Orçamento.

3. Os Classificadores Orçamentais são estruturados em comuns à receita e à despesa e próprios da receita e da despesa:

- a) São comuns à receita e à despesa os Classificadores de Gestão, Unidade Orçamental e Fonte de Recursos;
- b) Constitui Classificador próprio da receita o classificador económico da receita;
- c) São classificadores próprios da despesa os seguintes: o Orgânico como Unidade Gestora Beneficiária, o Funcional, o Programático, o Económico, o Sectorial e o Seccional;
- d) Os Classificadores Orçamentais constam do Anexo I ao presente Regulamento dele fazendo parte integrante.

4. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar a desagregação dos Classificadores referidos no número anterior, no Manual de Elaboração Orçamental.

ARTIGO 37

Célula Orçamental

1. O conjunto dos Classificadores Orçamentais que qualificam uma rubrica do Orçamento é denominado de Célula Orçamental.

2. A Célula Orçamental da receita é composta pelos Classificadores de Gestão, Unidade Orçamental, Fonte de Recursos e Classificação Económica da Receita, todos obrigatórios e nesta ordem sequencial;

3. A Célula Orçamental da despesa é composta pelos Classificadores de Gestão, Unidade Orçamental, Funcional, Programático, Fonte de Recurso, Económico da Despesa, Sectorial, Seccional e Unidade Gestora Beneficiária, nesta ordem sequencial.

SUB-SECÇÃO II

Classificador de Gestão

ARTIGO 38

Objectivos

1. O Classificador Orçamental de Gestão tem como objectivo permitir o registo contabilístico individualizado do Orçamento do Estado, de forma a atender a abrangência definida no artigo 2º da Lei nº 9/2002, de 12 de Fevereiro, permitindo o controlo da sua execução e a elaboração de demonstrações contabilísticas específicas.

2. A individualização do Orçamento do Estado referida no número anterior deve ainda ser classificada em:

- a) Nível territorial;
- b) Regime financeiro;
- c) Fonte de financiamento.

ARTIGO 39

Estruturação Lógica

O Classificador Orçamental de Gestão é estruturado a quatro níveis:

1. O primeiro nível identifica a abrangência:

- a) Orçamento Central e Local;
- b) Orçamento de cada Autarquia;
- c) Orçamento de cada Empresa do Estado.

2. O segundo nível identifica a classificação territorial.

3. O terceiro nível identifica o regime financeiro.

4. O quarto nível identifica a fonte de financiamento.

SUB-SECÇÃO III

Classificador de Unidade Orçamental

ARTIGO 40

Objectivos

1. O Classificador denominado Unidade Orçamental tem como objectivo identificar o órgão ou instituição do Estado responsável pela elaboração orçamental e pela sua administração na fase de execução de uma parcela do Orçamento.

2. A Unidade Orçamental da Célula da receita é a Unidade Intermédia de Receita do Subsistema do Tesouro Público.

3. A Unidade Orçamental da Célula de despesa é a Unidade Intermédia do Subsistema do Orçamento do Estado.

ARTIGO 41

Estruturação Lógica

O Classificador Unidade Orçamental é estruturado de acordo com a identificação dos órgãos e instituições do Estado que compõem o Classificador Orgânico constante do Anexo I deste Regulamento.

SUB-SECÇÃO IV

Classificador de Fonte de Recursos

ARTIGO 42

Objectivos

O Classificador Orçamental da Fonte de Recursos tem como objectivo identificar a origem dos recursos financeiros, permitindo a sua gestão a nível de programação e execução do Orçamento do Estado.

ARTIGO 43

Estruturação Lógica

O Classificador Orçamental da Fonte de Recursos é estruturado em três níveis:

- a) O primeiro nível, denominado de grupo das Fontes de Recursos, identifica o trânsito dos recursos pelo Tesouro Público;
- b) O segundo nível, denominado de sub-grupo das Fontes de Recursos, identifica o detalhe do grupo por tipo de origem dos recursos;
- c) O terceiro nível identifica a fonte de financiamento.

SUB-SECÇÃO V

Classificador Económico da Receita

ARTIGO 44

Objectivos

O Classificador Económico da Receita tem como objectivo identificar a natureza da receita.

ARTIGO 45

Estrutura lógica

O Classificador Económico da Receita é estruturado em cinco níveis:

- a) O primeiro nível indica a categoria económica das receitas corrente e de capital;
- b) O segundo nível indica a origem fiscal ou não fiscal da receita;
- c) O terceiro nível indica o tipo de impostos ou taxas;
- d) O quarto e o quinto níveis indicam a desagregação por cada imposto ou taxa.

SUB-SECÇÃO VI

Classificador Funcional

ARTIGO 46

Objectivos

O Classificador Funcional tem como objectivo agregar os gastos públicos por áreas de acção governamental.

ARTIGO 47

Estruturação Lógica

O Classificador Funcional é estruturado em dois níveis:

- a) O primeiro nível indica a função;
- b) O segundo nível indica a sub-função.

SUB-SECÇÃO VII

Classificador Programático

ARTIGO 48

Objectivos

O Classificador Programático tem como objectivo indicar a organização da actuação governamental, mediante a transformação das actividades-fim do Governo e em programas orçamentais estruturados, evidenciando os objectivos.

ARTIGO 49

Estruturação Lógica

O Classificador Programático é estruturado em três níveis:

1. O primeiro nível define o Plano Nacional que tem relação directa com o Programa Quinquenal do Governo e:
 - a) O Plano abrange os órgãos e instituições do Estado necessários à sua implementação e assenta nas diversas gestões que compõem o Orçamento do Estado, com o mesmo objectivo;
 - b) Quando o Plano tenha um horizonte plurianual a parte não incluída num exercício económico deve constar da Proposta Orçamental para os exercícios económicos seguintes.
2. O segundo nível define o Programa Orçamental como uma desagregação do Plano Nacional e:
 - a) A desagregação segue critérios que definam a consecução do Plano, tais como a especialização técnica em componentes e a localização, dentre outros;
 - b) A desagregação não deve seguir critérios para os quais os demais classificadores orçamentais da despesa são definidos.
3. O terceiro nível define a medida que estabelece as metas a serem atingidas pelo Programa Orçamental no exercício económico e:
 - a) As metas devem ser mensuráveis e devem evidenciar os resultados a serem obtidos dentro do exercício económico;
 - b) As metas devem estabelecer resultados parciais durante o exercício económico para facilitar a avaliação do Programa Orçamental.

SUB-SECÇÃO VIII

Classificador Económico da Despesa

ARTIGO 50

Objectivos

O Classificador Económico da Despesa tem como objectivo identificar a natureza das despesas.

ARTIGO 51

Estruturação Lógica

O Classificador Económico da despesa é estruturado em cinco níveis:

- a) O primeiro nível indica a categoria económica das despesas correntes e de capital;

- b) O segundo nível indica o grupo-agregado de despesa;
c) O terceiro, quarto e quinto níveis indicam a desagregação da despesa.

SUB-SECÇÃO IX

Classificador Sectorial

ARTIGO 52

Objectivos

O Classificador Orçamental denominado Sectorial é uma extensão do Classificador Programático e tem como objectivo evidenciar os projectos ou acções do plano necessários ao nível sectorial de âmbito provincial ou local, mediante o detalhe da visão programática do Governo, de âmbito nacional.

ARTIGO 53

Estruturação Lógica

1. O Classificador Sectorial é opcional e é estabelecido para cada Sector de forma individualizada mas, uma vez definido, torna-se obrigatório para todas as Unidades Funcionais do Sector.
2. A estrutura lógica do Classificador Sectorial é definida por Diploma conjunto dos Ministros que superintendem a área do Plano e Finanças e do Sector.
3. A Unidade Intermédia Sectorial do Subsistema do Orçamento do Estado é responsável pela administração do Classificador Sectorial.

SUB-SECÇÃO X

Classificador Seccional

ARTIGO 54

Objectivos

O Classificador Orçamental denominado Seccional é uma extensão do Classificador Sectorial e tem como objectivo evidenciar as acções necessárias ao nível da Unidade Gestora Executora, mediante o detalhamento da visão sectorial do Governo, de âmbito nacional.

ARTIGO 55

Estruturação Lógica

1. O Classificador Seccional é opcional e é estabelecido para cada Unidade Gestora Executora de forma individualizada mas, uma vez definido, torna-se obrigatório para todas as Unidades Gestoras Beneficiárias apoiadas pela Unidade Gestora Executora.
2. A estrutura lógica do Classificador Seccional é definida por Diploma conjunto dos Ministros que superintendem a área do Plano e Finanças e do Sector onde a Unidade Gestora Executora pertence.
3. A Unidade Intermédia Sectorial do Subsistema do Orçamento do Estado é responsável pela administração do classificador Seccional.

SUB-SECÇÃO XI

Classificador orgânico ou de Unidade Gestora Beneficiária

ARTIGO 56

Objectivos

O Classificador denominado de orgânico ou de Unidade Gestora Beneficiária tem como objectivo identificar o órgão ou instituição do Estado beneficiário de uma parcela do Orçamento do Estado ou de uma parcela do Património do Estado.

ARTIGO 57

Estruturação Lógica

O Classificador de Unidade Gestora Beneficiária é estruturado de acordo com a identificação dos órgãos e instituições do Estado que compõem o Classificador Orgânico constante do Anexo I deste Regulamento.

SECÇÃO III

Plano básico de contabilidade pública

SUB-SECÇÃO I

Estrutura

ARTIGO 58

Objectivo

O Plano Básico da Contabilidade Pública tem por objectivo o registo contabilístico, de forma uniforme e sistematizada, dos actos e factos relacionados com a execução do Orçamento e da Administração do Património do Estado.

ARTIGO 59

Abrangência e competência

1. O Plano Básico de Contabilidade Pública é estruturado para ser adoptado por todas as Unidades Intermédias e Gestoras Executoras do SISTAFE.
2. A Unidade de Supervisão do Subsistema de Contabilidade Pública é responsável pela sua normalização, competindo-lhe:
 - a) Criar, especificar, desdobrar, detalhar, codificar e extinguir contas;
 - b) Criar e adequar o Plano de Objectos e a Tabela de Operações Contabilísticas de modo a atender as necessidades de registo pelas Unidades executoras dos actos e factos relacionados com a execução do Orçamento do Estado;
 - c) Emitir instruções sobre a utilização do Plano Básico de Contabilidade Pública, contendo os procedimentos contabilísticos pertinentes;
 - d) Proceder aos ajustes do Plano Básico de Contabilidade Pública, sempre que julgado necessário, observada a estrutura básica de contas constante do Anexo II ao presente Regulamento.

ARTIGO 60

Demonstrações contabilísticas

1. A estruturação do Plano Básico de Contabilidade Pública em classes e grupos tem como objectivo a escrituração contabilística e a preparação dos Balanços, Mapas de Controlo Orçamental e Demonstrações de Resultados, com vista a:
 - a) Visualizar o Património e suas variações;
 - b) Padronizar o nível de entradas e saídas de dados das Unidades integrantes do SISTAFÉ;
 - c) Possibilitar o uso de um sistema electrónico único de dados para proceder ao processamento da execução orçamental, financeira e patrimonial.
2. A consolidação de Balanços será feita no terceiro nível da estrutura das contas.

ARTIGO 61

Partes integrantes

1. São partes integrantes do Plano Básico de Contabilidade Pública além de sua estrutura:

- a) Lista de Contas;
- b) Plano de Objectos; e
- c) Tabela de Operações Contabilísticas.

2. O Desenvolvimento do Plano Básico de Contabilidade Pública é parte integrante do Manual de Administração Financeira e Procedimentos Contabilísticos.

SUB-SECÇÃO II

Lista de Contas

ARTIGO 62

Contas

1. A Conta corresponde ao título representativo de formação, composição, variação e situação de um património, bem como dos bens, direitos e obrigações e situações nele não compreendidos, que directa ou indirectamente possam vir a afectá-lo, exigindo, por isso, controlo específico.

2. As Contas compreendem seis níveis de desdobramento, classificados e codificados de forma a evidenciar a classe, grupo, sub-grupo, elemento, sub-elemento e item a que pertencem.

3. As Contas podem ser agrupadas em contas escrituradas e não escrituradas, contas desagregadas e contas de redução, donde:

- a) As contas escrituradas admitem registos contabilísticos nos níveis 4 a 6 e nas contas desagregadas;
- b) As contas não escrituradas não admitem registos contabilísticos, compreendendo o somatório dos valores escriturados nos seus desdobramentos;
- c) Para efeitos de escrituração, as contas desagregadas exigem o desdobramento em objectos, constantes do Plano de Objectos, de modo a proporcionar uma maior flexibilidade no uso do plano Básico de Contabilidade Pública por todas as Unidades Intermédias e Gestoras Executoras do SISTAFE;
- d) As contas de redução são aquelas que deduzem o grupo a que pertencem, sendo a sua natureza contrária às demais do grupo.

ARTIGO 63

Níveis de desdobramento

1. De acordo com os respectivos níveis de desdobramento, as Contas visam facilitar o conhecimento e a análise da situação orçamental, financeira e patrimonial.

2. O primeiro nível representa a classificação máxima na agregação das contas nas seguintes classes: Activo, Passivo, Despesa, Receita, Resultado de Variações Patrimoniais Negativas, Resultado de Variações Patrimoniais Positivas e Contas de Ordem Activas e Passivas.

3. A desagregação das contas no seu maior grau constitui a Lista de Contas e deverá obedecer a estrutura básica de contas estabelecida na alínea d) n.º 2 do artigo 59 deste Regulamento.

ARTIGO 64

Activo

1. O Activo inclui as contas correspondentes aos bens e direitos, demonstrando as aplicações de recursos e compreendem os seguintes grupos de contas, dispostas em ordem decrescente de liquidez:

- a) Activo Circulante;
- b) Activo Realizável a Médio e Longo Prazos; e
- c) Activo Imobilizado.

2. O Activo Circulante compreende as disponibilidades de numerário, os recursos a receber, bem como outros bens e direitos, pendentes ou em circulação, realizáveis até ao término do exercício seguinte.

3. Constituem Activo Realizável a Médio e Longo Prazo os bens e direitos, normalmente realizáveis após o término do exercício seguinte.

4. O Activo Imobilizado compreende os activos de carácter permanente, representados pelas imobilizações corpóreas e incorpóreas, bem como as amortizações e reintegrações acumuladas.

ARTIGO 65

Passivo

1. O Passivo compreende as contas relativas às obrigações, evidenciando as origens dos recursos aplicados no Activo, as quais estão dispostas no Plano Básico de Contabilidade Pública em ordem decrescente de exigibilidade e compreendem os seguintes grupos:

- a) Passivo Circulante;
- b) Passivo Exigível a Médio e Longo Prazos;
- c) Resultado de Exercícios Futuros;
- d) Fundos Próprios.

2. O Passivo Circulante compreende as retenções de curto prazo, as coberturas de défices de tesouraria, as obrigações a pagar e os valores pendentes, exigíveis até ao término do exercício seguinte.

3. Constituem Passivo Exigível a Médio e Longo Prazos as obrigações exigíveis, normalmente, após o término do exercício seguinte.

4. O Resultado de Exercícios Futuros compreende as contas representativas de receitas de exercícios futuros, bem como das despesas a elas correspondentes.

5. Os Fundos Próprios representam o património da gestão, as reservas de capital e outras que forem definidas, assim como o resultado acumulado.

ARTIGO 66

Despesa

1. A Despesa inclui as contas representativas dos recursos despendidos na gestão, a serem calculados no apuramento do resultado do exercício, estando desdobradas nas categorias económicas de Despesas Correntes e de Despesas de Capital.

2. As Despesas Correntes compreendem as contas desdobradas em transferências e aplicações directas, despesas com o pessoal bens e serviços, encargos da dívida, subsídios, outras despesas correntes e exercícios findos.

3. As Despesas de Capital compreendem as contas desdobradas em transferências e aplicações directas, de despesas de ben capital, operações financeiras e outras despesas de capital.

ARTIGO 67

Receita

1. A Receita inclui as contas representativas dos recursos auferidos na gestão, a serem calculados no apuramento do resultado do exercício, desdobradas nas categorias económicas de Receitas Correntes e de Receitas de Capital.

2. As Receitas Correntes compreendem as receitas fiscais, não fiscais, as consignadas e as de donativos.

3. As Receitas de Capital compreendem as receitas de alienação de bens, de donativos e de fundo de empréstimos.

ARTIGO 68

Resultado de variações patrimoniais negativas

1. Esta classe inclui as contas representativas das variações negativas da situação líquida e do apuramento do resultado respectivo, desdobradas nos grupos de Variações Ordinárias e Variações Extraordinárias.

2. As Variações Ordinárias correspondem à diminuição da situação líquida resultante da execução das despesas orçamentais, transferências passivas e mutações passivas.

3. As Variações Extraordinárias correspondem à diminuição da situação líquida, ocorrida de forma independente da execução orçamental e incluem as contas de despesas não orçamentais, transferências passivas e decréscimos patrimoniais.

ARTIGO 69

Resultado de variações patrimoniais positivas

1. Esta classe inclui as contas representativas das variações positivas da situação líquida e do apuramento do resultado respectivo, desdobradas nos grupos de Variações Ordinárias, Variações Extraordinárias e Resultado Patrimonial.

2. As Variações Ordinárias correspondem ao aumento da situação líquida e incluem as contas de receita orçamental, transferências activas e mutações activas.

3. As Variações Extraordinárias correspondem ao aumento da situação líquida do património, ocorrido de forma independente da execução orçamental e incluem as contas representativas das receitas não orçamentais, transferências activas e a crêscimos patrimoniais.

4. O Resultado Patrimonial do Exercício é uma conta transitória utilizada no encerramento do exercício, para demonstrar o apuramento do resultado patrimonial do exercício, obtido pelo confronto das variações activas e passivas ocorridas no período.

ARTIGO 70

Contas de ordem

As Contas de Ordem Activas e Passivas têm a função primária de controlo da execução orçamental, financeira e de outros controlos não compreendidos no património, mas que directa ou indirectamente possam vir a afectá-lo.

SUB-SECÇÃO III

Plano de objectos

ARTIGO 71

Objecto

1. As contas de escrituração são desagregadas por um único objecto.

2. Os objectos devem ser criados de acordo com as necessidades de desdobramento e individualização dos actos e factos administrativos a serem registados nas contas contabilísticas correspondentes.

SUB-SECÇÃO IV

Tabela de operações contabilísticas

ARTIGO 72

Registo automatizado

1. A Tabela de Operações Contabilísticas relaciona as codificações dos actos e factos administrativos, convertendo os mesmos em registos contabilísticos automáticos, por intermédio das transacções do sistema informático e-SISTAFE.

2. As transacções do sistema informático servem-se de uma ou mais operações contabilísticas para realizar o registo contabilístico dos actos e factos da execução orçamental, financeira e patrimonial.

SUB-SECÇÃO V

Registos contabilísticos

ARTIGO 73

Nível de registo

Os registos contabilísticos são efectuados a nível de Unidades Intermédias e Gestoras Executoras dos Subsistemas do SISTAFE, por exercício económico e pelo classificador orçamental de Gestão.

ARTIGO 74

Demonstrações contabilísticas

1. Os Balanços e as Demonstrações Contabilísticas devem mostrar as posições individualizadas dos órgãos e instituições do Estado e consolidadas de forma que visualizem a organização administrativa das gestões que compõem as finanças públicas.

2. Entende-se por Gestão a parcela do Orçamento e do Património do Estado gerida por um ou mais órgão ou instituição do Estado que, tendo ou não personalidade jurídica própria, devam ter demonstrações contabilísticas, acompanhamento e controlos distintos.

3. Para o efeito do estabelecido neste artigo é utilizado o classificador orçamental de Gestão para o registo contabilístico no e-SISTAFE.

SECÇÃO IV

Conta Única do Tesouro – CUT

ARTIGO 75

Definição

A Conta Única é uma conta bancária tipo piramidal, com as necessárias sub-contas, através da qual se movimentam quer a arrecadação e cobrança de receitas quer o pagamento de despesas, seja qual for a sua proveniência ou natureza.

ARTIGO 76

Estruturação da Conta Única do Tesouro

1. A Conta Única do Tesouro (CUT) é estruturada no Plano Básico de Contabilidade Pública.

2. Cada órgão ou instituição do Estado que opera recursos do Tesouro tem uma conta contabilística que representa a sua parcela na CUT.

3. Cada parcela de recurso na CUT é enquadrada por classificadores de Gestão e Fonte de Recursos, e conforme a fase de execução da receita ou da despesa, com o Classificador Económico respectivo, individualizando, desta forma, a origem e a alocação do recurso no Orçamento do Estado.

4. Os recursos do Tesouro ficam fisicamente depositados em duas contas no Banco de Moçambique, denominadas sub-conta CUT de despesa e sub-conta CUT de receita.

5. O saldo das disponibilidades financeiros na sub-conta CUT de despesa citada no número anterior deverá ser igual aos saldos das contas contabilísticas representativas da CUT no Plano Básico de Contabilidade Pública.

6. O saldo das disponibilidades financeiros na sub-conta CUT de receita citada no número 4 deste artigo deverá ser igual aos saldos das contas contabilísticas representativas da CUT no Plano de Contabilidade da Rede de Cobrança.

7. A CUT é movimentada por transacções no e-SISTAFE e trata da cobrança de receitas pela Rede de Cobrança, e pagamentos de despesas liquidadas ou adiantamento de fundos, ambas utilizando os meios de pagamento usados no sistema bancário.

ARTIGO 77

Administração da Conta Única do Tesouro

1. Compete ao Banco de Moçambique a Administração da CUT, no seu papel de Caixa do Estado.

2. O Banco de Moçambique é responsável pela supervisão e garantia da adesão dos Bancos Comerciais à CUT.

3. O Banco de Moçambique assessorará na negociação e a administração de Acordo entre o Ministério que superintende a área do Plano e Finanças e os Bancos Comerciais, estabelecendo as respectivas condições de operação.

ARTIGO 78

Operacionalização da CUT

Os procedimentos de operacionalização da CUT são estabelecidos no Manual de Administração Financeira e Procedimentos Contabilísticos.

SECÇÃO V

Programação Financeira

ARTIGO 79

Definição e Estruturação

1. A programação financeira é o conjunto de procedimentos desenvolvidos com o objectivo de quantificar e estabelecer os fluxos financeiros da Tesouraria do Estado, para determinado período, tendo como parâmetros a previsão da receita, os limites de despesas, as demandas para despesas e a tendência de resultado do exercício económico, considerada a política macro-económica para o mesmo período.

2. A programação financeira é estruturada em dois instrumentos básicos:

- a) O Orçamento de Tesouraria; e
- b) O Plano de Tesouraria.

ARTIGO 80

Orçamento de Tesouraria

1. O Orçamento de Tesouraria estabelece a programação financeira para o exercício económico, desagregado por mês.

2. A gestão dos fluxos financeiros da Tesouraria do Estado no Orçamento de Tesouraria é realizada utilizando os seguintes Classificadores Orçamentais:

- a) Gestão;
- b) Órgânico;
- c) Fonte de Recursos; e
- d) Económico da Despesa a nível de agregado da despesa.

3. O Orçamento de Tesouraria é estabelecido trimestralmente, tendo por objectivo a priorização das disponibilidades de dotação às Unidades Gestoras de Execução para apoiar as despesas dos órgãos e instituições do Estado.

4. Os órgãos e instituições do Estado com regime de autonomia administrativa e financeira têm responsabilidade e autonomia na elaboração do seu Orçamento de Tesouraria respeitante às suas Receitas Próprias.

5. A gestão do Orçamento de Tesouraria é da responsabilidade das Unidades de Supervisão do Subsistema do Tesouro Público.

ARTIGO 81

Plano de Tesouraria

1. Os Planos de Tesouraria estabelecem a programação financeira para o trimestre aprovado no Orçamento de Tesouraria, desagregado por semana.

2. A gestão dos fluxos financeiros da Tesouraria do Estado no Plano de Tesouraria é realizada utilizando os seguintes Classificadores Orçamentais:

- a) Gestão;
- b) Órgânico;
- c) Unidade Gestora Executora;
- d) Fonte de Recursos; e
- e) Económico de Despesa a nível de agregado da despesa.

3. O Plano de Tesouraria é estabelecido mensalmente, tendo como objectivo a disponibilização de recursos financeiros às Unidades Gestoras de Execução para pagar as despesas realizadas pelos órgãos e instituições do Estado.

4. Os órgãos e instituições do Estado com regime de autonomia administrativa e financeira têm responsabilidade e autonomia na elaboração do seu Plano de Tesouraria respeitante às suas Receitas Próprias.

5. A gestão do Plano de Tesouraria é da responsabilidade das Unidades Intermédias do Subsistema do Tesouro Público.

SECÇÃO VI

Rede de Cobrança

ARTIGO 82

Composição

A Rede de Cobrança do Estado é composta por todos os órgãos e instituições do Estado que executam as fases da receita, na qualidade de Unidades Intermédias ou de Unidades Gestoras Executoras de Receita do Subsistema do Tesouro Público.

ARTIGO 83

Administração e supervisão da Rede de Cobrança

A administração e supervisão da Rede de Cobrança são da responsabilidade das Unidades de Supervisão do Subsistema do Tesouro Público.

ARTIGO 84

Operacionalização da Rede de Cobrança

1. Os Órgãos e instituições do Estado que compõem a Rede de Cobrança utilizam a Conta Única do Tesouro como instrumento de arrecadação para atender as fases da receita.

2. As fases da receita são registadas contabilisticamente a nível das Unidades Intermediárias e Gestoras Executoras da Receita, no Plano de Contabilidade da Rede de Cobrança de acordo com o estabelecido no artigo 59 deste Regulamento, utilizando o *SISTAFE*.

SECÇÃO VII

Instrumentos de Gestão do Património

ARTIGO 85

Cadastro

O Cadastro de bens é o instrumento utilizado para a especificação e a classificação que compõem o Património do Estado ou que estejam à sua guarda.

ARTIGO 86

Inventário

1. Inventário é o instrumento utilizado para o acompanhamento e controlo dos bens que compõem o património do Estado ou que estejam à sua disposição e deve ser quantificado e valorado.

2. Cada órgão ou instituição do Estado é responsável pela elaboração e actualização do seu inventário.

SECÇÃO VIII

Conta Geral do Estado

ARTIGO 87

Estrutura

A Conta Geral do Estado é estruturada de modo a apresentar as seguintes informações:

- a) Relatório do Governo sobre os resultados da gestão orçamental referente ao exercício económico;
- b) Financiamento global do Orçamento do Estado com discriminação da situação das fontes de financiamento;
- c) Balanço;
- d) Mapas de execução orçamental, comparativos entre as previsões orçamentais e a receita cobrada, e daquelas com a despesa liquidada e ou paga, segundo a classificação orçamental;
- e) Demonstração de resultados;
- f) Anexos às demonstrações financeiras;
- g) Mapa dos activos e passivos financeiros existentes no início e no fim do ano económico;
- h) Mapa consolidado anual do movimento de fundos por operações de tesouraria;
- i) Anexos informativos relativos a:
 - i) Inventário consolidado do Património do Estado;
 - ii) Resumo das receitas, despesas e saldos das instituições com autonomia administrativa e financeira;
 - iii) Resumo das receitas, despesas e saldos das autarquias;
 - iv) Resumo das receitas, despesas e saldos das empresas do Estado.

ARTIGO 88

Balanço

1. O Balanço é composto pelos resultados das componentes Orçamental, Financeira e Patrimonial.

2. O Balanço Orçamental demonstra, para cada Gestão, as receitas previstas e as despesas fixadas, comparadas com as realizadas e em que o resultado final do exercício será obtido estabelecendo-se as diferenças para mais ou para menos, que poderá resultar num défice ou superávit, no caso da receita e num *superávit*, no caso da despesa.

3. O Balanço Financeiro demonstra, para cada Gestão, a receita e a despesa orçamentais realizadas, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza não orçamental, conjugados com os saldos do exercício anterior.

4. O Balanço Patrimonial demonstra, para cada Gestão, a posição das contas que constituem o Activo e o Passivo donde o Activo representa os bens e direitos, e o Passivo os compromissos assumidos com terceiros.

5. O equilíbrio numérico do Balanço referido no número anterior é estabelecido pelo Saldo Patrimonial positivo ou negativo.

ARTIGO 89

Apuramento de resultados

O Apuramento do Resultado será obtido pela comparação das Variações Activas e Passivas resultantes ou independentes da execução orçamental.

ARTIGO 90

Análise da gestão patrimonial

A análise da Gestão Patrimonial deve ser efectuada pela Unidade de Supervisão do Subsistema de Controlo Interno sobre os resultados da gestão orçamental referente ao exercício económico.

SECÇÃO IX

Programação do Controlo Interno

SUB-SECÇÃO I

Estruturação, propósito, finalidades e princípios

ARTIGO 91

Estruturação

A Programação do Controlo Interno deve ser estruturada de forma a estabelecer as acções de controlo a serem desenvolvidas no exercício económico pelas Unidades integrantes do Subsistema de Controlo Interno.

ARTIGO 92

Objectivos e finalidades

1. A Programação do Controlo Interno destina-se ao estabelecimento de acções de controlo com vista à avaliação dos resultados da gestão dos administradores públicos e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito público e privado, num determinado período.

2. O Programa do Controlo Interno deve contemplar acções que visem:

- a) Avaliar o cumprimento das metas previstas nos planos e a execução dos programas e dos orçamentos do Estado;

- b) Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamental, financeira e patrimonial nos órgãos e instituições do Estado, bem como nas entidades privadas que utilizem recursos públicos;
- c) Exercer o controlo das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado.

ARTIGO 93

Princípios orientadores

As unidades integrantes do Subsistema de Controlo Interno planeiam, realizam e avaliam as suas acções de forma articulada e aseiam-se nos seguintes princípios:

- a) Suficiência dos órgãos de controlo, pelo qual se assume que o conjunto de acções realizadas assegure que todas as áreas sejam cobertas pelo controlo;
- b) Complementaridade, nos termos do qual a actuação dos órgãos de controlo observa o respeito pelas áreas de intervenção, pelos níveis em que se situam e pelos critérios e metodologias utilizadas;
- c) Relevância, segundo o qual o planeamento e realização das intervenções baseia-se na avaliação do risco e na materialidade das situações objecto de controlo.

ARTIGO 94

Normas e princípios éticos de auditoria interna

Os auditores internos obedecem e respeitam os seguintes princípios:

- a) Integridade, que consiste em exercer o trabalho de auditoria com honestidade, diligência, responsabilidade, respeito pelas leis e contribuir para que os principais objectivos sejam alcançados;
- b) Objectividade e imparcialidade, que pressupõe a realização de uma avaliação equilibrada, de todas as circunstâncias relevantes e, apreciação imparcial e sem influência de opiniões de terceiros;
- c) Confidencialidade, na base do qual se deve respeitar o valor e a propriedade da informação recebida e não divulgar a mesma;
- d) Competência, que determina a aplicação dos conhecimentos, capacidade e experiência no trabalho a desenvolver.

SUB-SECÇÃO II

Operacionalização da Programação do Controlo Interno

ARTIGO 95

Objecto da acção de controlo

Na operacionalização das acções de controlo devem ser consideradas técnicas, métodos e critérios para a definição e identificação do objecto alvo da acção de controlo.

ARTIGO 96

Técnicas de controlo

Os procedimentos de controlo do macro-processo de avaliação a gestão do Orçamento e do Património do Estado utilizam técnicas e trabalho, denominadas de auditoria interna e fiscalização.

ARTIGO 97

Auditoria interna

1. Auditoria interna é uma actividade independente, de avaliação objectiva e de consultoria, destinada a acrescentar valor e a melhorar as operações de uma organização.

2. Assiste a organização na consecução dos seus objectivos, através de uma abordagem sistemática e disciplinada, na avaliação da eficácia de gestão do risco, do controlo e dos processos de governação.

ARTIGO 98

Fiscalização

A fiscalização é uma técnica de controlo capaz de permitir o exame dos actos da administração pública, visando avaliar a execução de políticas públicas pelo produto, actuando sobre os resultados efectivos dos programas de governo.

SECÇÃO X

Sistema Informático e-SISTAFE

SUB-SECÇÃO I

Definição e estruturação

ARTIGO 99

Definição e Estruturação

1. O e-SISTAFE, único sistema informático que suporta o SISTAFE, é dividido em módulos para atender todos os procedimentos estabelecidos no presente Regulamento e nos seus instrumentos complementares.

2. Constituem módulos do e-SISTAFE:

- a) Módulo de Elaboração Orçamental, que apoia a elaboração da Proposta do Orçamento do Estado;
- b) Módulo de Execução Orçamental, que apoia a execução do Orçamento do Estado;
- c) Módulo de Gestão de Informações, que apoia a geração de informações obtidas a partir dos demais Módulos do e-SISTAFE, propiciando a acção do Controlo Interno e Externo e da administração pública;
- d) Módulo de Gestão do Património do Estado, que apoia a administração do Património do Estado;
- e) Módulo de Gestão de Salários e Pensões, que apoia a elaboração da folha de salários e pensões dos funcionários públicos e pensionistas;
- f) Módulo de Gestão da Dívida Pública, que apoia a administração da Dívida;
- g) Módulo de Gestão da Rede de Cobrança que apoia a administração da Rede de Cobrança.

3. O e-SISTAFE é desenvolvido, mantido e disponibilizado a todos os órgãos e instituições do Estado para operação dos procedimentos do SISTAFE, por um órgão ou instituição do Estado designado por Diploma do Ministro que superintende a área das Finanças, considerando:

- a) A criticidade e o sigilo das informações tratadas pelo e-SISTAFE;
- b) A função típica de Estado estabelecida nos procedimentos do SISTAFE;
- c) As especificidades para as empresas do Estado.

SUB-SECÇÃO II**Segurança e Controlo de Acesso****ARTIGO 100****Usuário do e-SISTAFE**

1. O usuário do e-SISTAFE é um funcionário público que tem a prerrogativa de operar o sistema informático com o objectivo único de executar um ou mais procedimentos do SISTAFE.

2. É vedado o acesso à operação do e-SISTAFE a indivíduos que não sejam funcionários públicos ou de Empresa Pública.

3. Os funcionários públicos que operam o e-SISTAFE devem ser qualificados em curso de formação específico para a gestão do SISTAFE.

4. Um funcionário público é cadastrado como usuário do e-SISTAFE num único órgão ou instituição do Estado, sendo este uma Unidade de Supervisão, Intermédia, Gestora Executora ou Gestora Beneficiária.

5. O usuário, ao ser cadastrado no e-SISTAFE, pertence a um único perfil de operação.

6. O usuário do e-SISTAFE pode ser cadastrado para ter acesso a uma ou mais gestões existentes na Unidade.

ARTIGO 101**Transacções no e-SISTAFE**

1. Sempre que use o sistema informático do e-SISTAFE, o usuário é responsável pelos actos praticados na gestão das finanças públicas.

2. Os actos de gestão das finanças públicas que requerem uso do e-SISTAFE são apoiados por transacções do e-SISTAFE.

a) Uma transacção no e-SISTAFE pode ter ou não a ela associado um ou mais registos contabilísticos;

b) As transacções no e-SISTAFE são agrupadas definindo perfis de operação, que têm como principal objectivo atender ao princípio da segregação de funções mencionado no nº 5 do Artigo 6 do presente Regulamento;

3. Todas as actividades realizadas pelos usuários no e-SISTAFE são registadas identificando o usuário, a data, a hora, a transacção solicitada e se ela foi bem sucedida ou não, neste caso apontando o motivo.

4. Para efeitos de controlo interno, o registo definido no número anterior é mantido por cinco anos.

ARTIGO 102**Base de Dados do SISTAFE**

1. O e-SISTAFE terá uma base de dados para cada uma das Gestões do Orçamento do Estado.

2. O acesso às bases de dados só é realizado por meio de transacções pertencentes a um perfil de operação, que para além do definido no artigo anterior estabelece a abrangência do acesso à base de dados.

3. A abrangência do acesso referida no número anterior é definida pela Unidade Funcional na altura da inclusão do usuário no cadastro do e-SISTAFE.

ARTIGO 103**Desenvolvimento, Manutenção e Produção**

1. Os funcionários envolvidos no desenvolvimento e testes, capacitação e produção do e-SISTAFE não têm a prerrogativa de operar transacções e aceder às bases de dados do sistema informático.

2. Com vista ao referido no número anterior, os ambientes de desenvolvimento, manutenção e produção do e-SISTAFE devem prover controlos de acesso e registar as operações realizadas pelos usuários no exercício das suas atribuições.

ARTIGO 104**Rede de Comunicação Privativa**

1. Com vista a atender a criticidade e o sigilo das informações tratadas pelo e-SISTAFE, a rede de comunicação de dados que apoia o e-SISTAFE deve ser privativa.

2. A garantia da privacidade estabelecida no número anterior deve ser apoiada na arquitectura das tecnologias de informação e nos recursos tecnológicos disponíveis no mercado.

3. O órgão ou instituição do Estado designado de acordo com o estabelecido no nº 3, do artigo 99 do presente Regulamento, deve prover a garantia de privacidade referida no número anterior.

CAPÍTULO VI**Disposições transitórias****ARTIGO 105****Implantação do SISTAFE**

1. O SISTAFE será implantado no exercício de 2004 para os órgãos e instituições do Estado no âmbito central e local, através de adiantamento de fundos aos DAF's como Unidades Gestoras Beneficiárias.

2. Gradualmente, a medida que forem sendo criadas as condições, as Unidades Gestoras Beneficiárias serão transformadas em Unidades Gestoras Executoras.

3. As Autarquias e as Empresas do Estado serão integradas no SISTAFE até ao exercício económico de 2007.

ARTIGO 106**Implantação do e-SISTAFE**

1. O Sistema Informático e-SISTAFE, de acordo com o presente Regulamento, é implantado durante o exercício económico de 2004 em paralelo com o Sistema Actual de Gestão das Finanças Públicas.

2. A Proposta do Orçamento do Estado para o exercício económico de 2005 será apresentada na base dos classificadores orçamentais estabelecidos no presente Regulamento.

3. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças estabelecer a data da desactivação do Sistema Actual de Gestão das Finanças Públicas.

ARTIGO 107**Implantação da Conta Única do Tesouro**

1. A implantação da CUT é denominada de CUT Física por utilizar as contas bancárias existentes que operam recursos do Tesouro e é apoiada pelo Sistema Informático e-CUT Física em operação na Direcção Nacional do Tesouro.

2. A CUT Física é criada a partir da consolidação a nível nacional, em cada Banco Comercial, de todas as contas bancárias que operam recursos do Tesouro.

3. Em cada Banco Comercial existe uma Conta Bancária denominada CUT Física que no final do expediente bancário recebe todos os saldos disponíveis das contas bancárias que operam recursos do

Tesouro, de forma automática, executada pelo Banco Comercial com registo contabilístico das transferências.

4. Em cada Banco Comercial, no início de cada expediente bancário, os saldos disponíveis de cada conta bancária que opera recursos do Tesouro é restituído automaticamente contra o saldo disponível da CUT Física, a partir do valor da transferência, automática realizada no dia anterior, pelo Banco Comercial, com registo contabilístico das transferências.

5. O resultado da compensação electrónica (CEL.) realizada no Banco de Moçambique será espelhado nas contas bancárias que operam recursos do Tesouro.

6. O e-CUT Física contabiliza diariamente os movimentos financeiros efectuados, no dia anterior, nas contas bancárias constantes da CUT Física pertencentes às Unidades Funcionais do SISTAFE, utilizando o Plano de Contabilidade da CUT Física de acordo com o estabelecido no artigo 59 deste Regulamento.

ARTIGO 108

Incorporação das contas bancárias na CUT Física

1. Todas as contas bancárias existentes no sistema bancário que operam recursos do Tesouro são incorporadas à CUT Física a partir de 1 de Janeiro de 2004.

2. Entende-se por contas bancárias as que:

- Operam recursos provenientes da gestão das fases da receita;
- Operam recursos do Tesouro para a gestão das fases da despesa, incluindo as utilizadas para operar adiantamento de fundos aos órgãos e instituições do Estado;
- As Contas de Tesouraria da Direcção Nacional do Tesouro e as das Direcções Provinciais do Plano e Finanças.

ARTIGO 109

Titularidade e condições de movimentação das Contas Bancárias

1. As contas bancárias de receita e de despesa incorporadas à CUT Física são cotituladas pela Direcção Nacional do Tesouro ou pela Direcção Provincial do Plano e Finanças.

2. Como cotitular destas contas bancárias a DNT e as DPPF podem:

- obter informações sobre os movimentos a débito e crédito das referidas contas;
- suspender a movimentação das referidas contas sempre que motivos ponderosos o justifiquem;
- Cancelar a conta, ordenando officiosamente a transferência dos respectivos saldos para a CUT.

3. Em condições normais a Direcção Nacional do Tesouro e as Direcções Provinciais do Plano e Finanças não intervêm na movimentação das contas referidas no número 1, sendo a sua movimentação efectuada pelos respectivos titulares sectoriais.

ARTIGO 110

Extinção das contas bancárias

As Contas bancárias pertencentes à CUT Física serão extintas quando o órgão ou instituição titular da conta bancária for incorporado no SISTAFE como uma Unidade Gestora Executiva, sendo os seus saldos conciliados transferidos para a CUT no e-SISTAFE.

ANEXO I

Classificadores Orçamentais

1. Classificador de Gestão

Código	Descrição
1000000000000000	Orçamento Central e Local
2000000000000000	Orçamento Autarquias
3000000000000000	Orçamento Empresas do Estado

2. Classificador Orgânico

Código	Descrição
01	Presidência da República
0101	Presidência da República
0103	Conselho Nacional de Defesa e Segurança
0105	Casa Militar
0121	Gabinete do Governador
012101	Gabinete do Governador de Niassa
012102	Gabinete do Governador de Cabo Delgado
012103	Gabinete do Governador de Nampula
012104	Gabinete do Governador da Zambézia
012105	Gabinete do Governador de Tete
012106	Gabinete do Governador de Manica
012107	Gabinete do Governador de Sofala
012108	Gabinete do Governador de Inhambane
012109	Gabinete do Governador de Gaza
012110	Gabinete do Governador de Maputo Província
012111	Gabinete do Governador de Maputo Cidade
0122	Administrações Distritais
012201	Administrações Distritais da Província do Niassa
012202	Administrações Distritais da Província de Cabo Delgado
012203	Administrações Distritais da Província de Nampula
012204	Administrações Distritais da Província de Zambézia
012205	Administrações Distritais da Província de Tete
012206	Administrações Distritais da Província de Manica
012207	Administrações Distritais da Província de Sofala
012208	Administrações Distritais da Província de Inhambane
012209	Administrações Distritais da Província de Gaza
012210	Administrações Distritais da Província de Maputo
012211	Administrações dos Distritos Urbanos da Cidade de Maputo
03	Gabinete do Primeiro Ministro
0301	Gabinete do Primeiro Ministro
0303	Conselho Superior da Comunicação Social
0305	Gabinete de Informação
030501	Instituto Nacional de Comunicação Social
030502	Escola de Jornalismo
030503	Bureau de Informação Pública
0306	Comissão para a Política de Informática
0307	Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga
0309	Comissão Consultiva de Trabalho
0311	Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze
0323	Delegação Provincial da Comunicação Social
032301	Delegação Provincial da Comunicação Social de Niassa
032302	Delegação Provincial da Comunicação Social de Cabo Delgado
032303	Delegação Provincial da Comunicação Social de Nampula
032304	Delegação Provincial da Comunicação Social da Zambézia
032305	Delegação Provincial da Comunicação Social de Tete
032306	Delegação Provincial da Comunicação Social de Manica
032307	Delegação Provincial da Comunicação Social de Sofala
032308	Delegação Provincial da Comunicação Social de Inhambane
032309	Delegação Provincial da Comunicação Social de Gaza
032310	Delegação Provincial da Comunicação Social de Maputo Província
032311	Delegação Provincial da Comunicação Social de Maputo Cidade
0327	Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga
032701	Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Niassa
032702	Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Cabo Delgado
032703	Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Nampula

032704	Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga da Zambézia	132102	Procuradoria Provincial de Cabo Delgado
032705	Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Tete	132103	Procuradoria Provincial de Nampula
032706	Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Manica	132104	Procuradoria Provincial da Zambézia
032707	Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Sofala	132105	Procuradoria Provincial de Tete
032708	Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Inhambane	132106	Procuradoria Provincial de Manica
032709	Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Gaza	132107	Procuradoria Provincial de Sofala
032710	Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Maputo Província	132108	Procuradoria Provincial de Inhambane
032711	Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Maputo Cidade	132109	Procuradoria Provincial de Gaza
		132110	Procuradoria Provincial de Maputo Província
		132111	Procuradoria Provincial de Maputo Cidade
05	Assembleia da República	15	Ministério da Defesa Nacional
0501	Assembleia da República	1501	Ministério da Defesa Nacional
0521	Assembleia Provincial	1502	Forças Armadas de Defesa de Moçambique
052101	Assembleia Provincial de Niassa	1525	Tribunal Militar Provincial
052102	Assembleia Provincial de Cabo Delgado	152501	Tribunal Militar Provincial de Niassa
052103	Assembleia Provincial de Nampula	152502	Tribunal Militar Provincial de Cabo Delgado
052104	Assembleia Provincial da Zambézia	152503	Tribunal Militar Provincial de Nampula
052105	Assembleia Provincial de Tete	152504	Tribunal Militar Provincial da Zambézia
052106	Assembleia Provincial de Manica	152505	Tribunal Militar Provincial de Tete
052107	Assembleia Provincial de Sofala	152506	Tribunal Militar Provincial de Manica
052108	Assembleia Provincial de Inhambane	152507	Tribunal Militar Provincial de Sofala
052109	Assembleia Provincial de Gaza	152508	Tribunal Militar Provincial de Inhambane
052110	Assembleia Provincial de Maputo Província	152509	Tribunal Militar Provincial de Gaza
052111	Assembleia Provincial de Maputo Cidade	152510	Tribunal Militar Provincial de Maputo Província
		152511	Tribunal Militar Provincial de Maputo Cidade
06	Conselho Constitucional	1527	Procuradoria Militar Provincial
0601	Conselho Constitucional	152701	Procuradoria Militar Provincial de Niassa
07	Tribunal Supremo	152702	Procuradoria Militar Provincial de Cabo Delgado
0701	Tribunal Supremo	152703	Procuradoria Militar Provincial de Nampula
0721	Tribunal Provincial	152704	Procuradoria Militar Provincial da Zambézia
072101	Tribunal Provincial de Niassa	152705	Procuradoria Militar Provincial de Tete
072102	Tribunal Provincial de Cabo Delgado	152706	Procuradoria Militar Provincial de Manica
072103	Tribunal Provincial de Nampula	152707	Procuradoria Militar Provincial de Sofala
072104	Tribunal Provincial da Zambézia	152708	Procuradoria Militar Provincial de Inhambane
072105	Tribunal Provincial de Tete	152709	Procuradoria Militar Provincial de Gaza
072106	Tribunal Provincial de Manica	152710	Procuradoria Militar Provincial de Maputo Província
072107	Tribunal Provincial de Sofala	152711	Procuradoria Militar Provincial de Maputo Cidade
072108	Tribunal Provincial de Inhambane	17	Ministério do Interior
072109	Tribunal Provincial de Gaza	1701	Ministério do Interior
072110	Tribunal Provincial de Maputo Província	19	Serviço de Informação e Segurança do Estado
072111	Tribunal Provincial de Maputo Cidade	1901	Serviço de Informação e Segurança do Estado
0723	Tribunal Judicial de Menores	21	Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação
072311	Tribunal Judicial de Menores de Maputo Cidade	2101	Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação
0725	Tribunal da Polícia	2103	Embaixadas e Outras Representações Diplomáticas
072511	Tribunal da Polícia de Maputo Cidade	2105	Núcleo de Apoio aos Refugiados
0727	Tribunal Provincial do Trabalho	2107	Instituto Nacional de Apoio aos Moçambicanos Emigrantes
072701	Tribunal Provincial do Trabalho de Niassa	2108	Instituto Nacional de Desminagem
072702	Tribunal Provincial do Trabalho de Cabo Delgado	2109	Instituto Nacional de Gestão das Calamidades
072703	Tribunal Provincial do Trabalho de Nampula	2111	Instituto Nacional do Mar e Fronteiras
072704	Tribunal Provincial do Trabalho da Zambézia	2128	Delegação Instituto Nacional de Desminagem
072705	Tribunal Provincial do Trabalho de Tete	212801	Delegação Instituto Nacional de Desminagem de Niassa
072706	Tribunal Provincial do Trabalho de Manica	212802	Delegação Instituto Nacional de Desminagem de Cabo Delgado
072707	Tribunal Provincial do Trabalho de Sofala	212803	Delegação Instituto Nacional de Desminagem de Nampula
072708	Tribunal Provincial do Trabalho de Inhambane	212804	Delegação Instituto Nacional de Desminagem da Zambézia
072709	Tribunal Provincial do Trabalho de Gaza	212805	Delegação Instituto Nacional de Desminagem de Tete
072710	Tribunal Provincial do Trabalho de Maputo Província	212806	Delegação Instituto Nacional de Desminagem de Manica
072711	Tribunal Provincial do Trabalho de Maputo Cidade	212807	Delegação Instituto Nacional de Desminagem de Sofala
09	Conselho Superior da Magistratura Judicial	212808	Delegação Instituto Nacional de Desminagem de Inhambane
0901	Conselho Superior da Magistratura Judicial	212809	Delegação Instituto Nacional de Desminagem de Gaza
11	Tribunal Administrativo	212810	Delegação Instituto Nacional de Desminagem de Maputo Província
1101	Tribunal Administrativo	212811	Delegação Instituto Nacional de Desminagem de Maputo Cidade
13	Procuradoria Geral da República	2129	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades
1301	Procuradoria Geral da República	212901	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades de Niassa
1321	Procuradoria Provincial	212902	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades de Cabo Delgado
132101	Procuradoria Provincial de Niassa	212903	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades de Nampula
		212904	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades da Zambézia
		212905	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades de Tete

212906	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades de Manica	252307	Delegação Provincial do Secretariado Técn. Adm. Eleitoral de Sofala
212907	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades de Sofala	252308	Delegação Provincial do Secretariado Técn. Adm. Eleitoral de Inhambane
212908	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades de Inhambane	252309	Delegação Provincial do Secretariado Técn. Adm. Eleitoral de Gaza
212909	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades de Gaza	252310	Delegação Provincial do Secretariado Técn. Adm. Eleitoral de Maputo Província
212910	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades de Maputo Província	252311	Delegação Provincial do Secretariado Técn. Adm. Eleitoral de Maputo Cidade
212911	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades de Maputo Cidade		
23	Ministério da Justiça	27	Ministério do Plano e Finanças
2301	Ministério da Justiça	2701	Ministério do Plano e Finanças
2303	Cadeia Central de Maputo	2707	Instituto Nacional de Estatística
2305	Centro de Reclusão Feminino	2708	Comissão de Relações Económicas e Exteriores
2321	Direcção Provincial dos Registos e Notariado	2709	Centro de Processamento de Dados
232101	Direcção Provincial dos Registos e Notariado de Niassa	2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças
232102	Direcção Provincial dos Registos e Notariado de Cabo Delgado	272101	Direcção Provincial do Plano e Finanças de Niassa
232103	Direcção Provincial dos Registos e Notariado de Nampula	272102	Direcção Provincial do Plano e Finanças de Cabo Delgado
232104	Direcção Provincial dos Registos e Notariado da Zambézia	272103	Direcção Provincial do Plano e Finanças de Nampula
232105	Direcção Provincial dos Registos e Notariado de Tete	272104	Direcção Provincial do Plano e Finanças da Zambézia
232106	Direcção Provincial dos Registos e Notariado de Manica	272105	Direcção Provincial do Plano e Finanças de Tete
232107	Direcção Provincial dos Registos e Notariado de Sofala	272106	Direcção Provincial do Plano e Finanças de Manica
232108	Direcção Provincial dos Registos e Notariado de Inhambane	272107	Direcção Provincial do Plano e Finanças de Sofala
232109	Direcção Provincial dos Registos e Notariado de Gaza	272108	Direcção Provincial do Plano e Finanças de Inhambane
232110	Direcção Provincial dos Registos e Notariado de Maputo Província	272109	Direcção Provincial do Plano e Finanças de Gaza
232111	Direcção Provincial dos Registos e Notariado de Maputo Cidade	272110	Direcção Provincial do Plano e Finanças de Maputo Província
2323	Cadeia Provincial	272111	Direcção Provincial do Plano e Finanças de Maputo Cidade
232301	Cadeia Provincial de Niassa	2727	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística
232302	Cadeia Provincial de Cabo Delgado	272701	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística de Niassa
232303	Cadeia Provincial de Nampula	272702	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística de Cabo Delgado
232304	Cadeia Provincial da Zambézia	272703	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística de Nampula
232305	Cadeia Provincial de Tete	272704	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística da Zambézia
232306	Cadeia Provincial de Manica	272705	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística de Tete
232307	Cadeia Provincial de Sofala	272706	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística de Manica
232308	Cadeia Provincial de Inhambane	272707	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística de Sofala
232309	Cadeia Provincial de Gaza	272708	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística de Inhambane
232310	Cadeia Provincial de Maputo Província	272709	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística de Gaza
232311	Cadeia Provincial de Maputo Cidade	272710	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística de Maputo Província
2325	Penitenciária Agrícola	272711	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística de Maputo Cidade
232503	Penitenciária Agrícola de Nampula		
232506	Penitenciária Agrícola de Manica		
232509	Penitenciária Agrícola de Gaza		
25	Ministério da Administração Estatal	31	Ministério do Trabalho
2501	Ministério da Administração Estatal	3101	Ministério do Trabalho
2503	Secretariado Técnico de Administração Eleitoral	3103	Delegação do Ministério do Trabalho - RAS
2505	Dirigentes Cessantes	3105	Gabinete de Promoção do Emprego
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controle	3107	Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional
252101	Direcção Provincial de Niassa	3108	Centro de Formação do Ministério do Trabalho
252102	Direcção Provincial de Cabo Delgado	3121	Direcção Provincial do Trabalho
252103	Direcção Provincial de Nampula	312101	Direcção Provincial do Trabalho de Niassa
252104	Direcção Provincial de Zambézia	312102	Direcção Provincial do Trabalho de Cabo Delgado
252105	Direcção Provincial de Tete	312103	Direcção Provincial do Trabalho de Nampula
252106	Direcção Provincial de Manica	312104	Direcção Provincial do Trabalho da Zambézia
252107	Direcção Provincial de Sofala	312105	Direcção Provincial do Trabalho de Tete
252108	Direcção Provincial de Inhambane	312106	Direcção Provincial do Trabalho de Manica
252109	Direcção Provincial de Gaza	312107	Direcção Provincial do Trabalho de Sofala
252110	Direcção Provincial de Maputo Província	312108	Direcção Provincial do Trabalho de Inhambane
252111	Direcção Provincial de Maputo Cidade	312109	Direcção Provincial do Trabalho de Gaza
2523	Delegação Provincial do Secretariado Técn. Adm. Eleitoral	312110	Direcção Provincial do Trabalho de Maputo Província
252301	Delegação Provincial do Secretariado Técn. Adm. Eleitoral de Niassa	312111	Direcção Provincial do Trabalho de Maputo Cidade
252302	Delegação Provincial do Secretariado Técn. Adm. Eleitoral de Cabo Delgado	3125	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego de Niassa
252303	Delegação Provincial do Secretariado Técn. Adm. Eleitoral de Nampula	312501	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego de Cabo Delgado
252304	Delegação Provincial do Secretariado Técn. Adm. Eleitoral de Zambézia	312502	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego de Nampula
252305	Delegação Provincial do Secretariado Técn. Adm. Eleitoral de Tete	312503	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego da Zambézia
252306	Delegação Provincial do Secretariado Técn. Adm. Eleitoral de Manica	312504	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego de Tete
		312505	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego de Manica

312506	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego de Manica	352105	Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Tete
312507	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego de Sofala	352106	Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Manica
312508	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego de Inhambane	352107	Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Sofala
312509	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego de Gaza	352108	Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Inhambane
312510	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego de Maputo Província	352109	Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Gaza
312511	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego de Maputo Cidade	352110	Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Maputo Província
3127	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional	352111	Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Maputo Cidade
312701	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional de Niassa	3583	Fundo de Fomento Agrário e Desenvolvimento Rural
312702	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional de Cabo Delgado	3585	Fundo de Desenvolvimento de Hidráulica Agrícola
312703	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional de Nampula	37	Ministério das Pescas
312704	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional da Zambézia	3701	Ministério das Pescas
312705	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional de Tete	3721	Direcção Provincial das Pescas
312706	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional de Manica	372101	Direcção Provincial das Pescas de Niassa
312707	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional de Sofala	372102	Direcção Provincial das Pescas de Cabo Delgado
312708	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional de Inhambane	372103	Direcção Provincial das Pescas de Nampula
312709	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional de Gaza	372104	Direcção Provincial das Pescas da Zambézia
312710	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional de Maputo Província	372105	Direcção Provincial das Pescas de Tete
312711	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional de Maputo Cidade	372106	Direcção Provincial das Pescas de Manica
33	Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental	372107	Direcção Provincial das Pescas de Sofala
3301	Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental	372108	Direcção Provincial das Pescas de Inhambane
3321	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental	372109	Direcção Provincial das Pescas de Gaza
332101	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental de Niassa	372110	Direcção Provincial das Pescas de Maputo Província
332102	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental de Cabo Delgado	372111	Direcção Provincial das Pescas de Maputo Cidade
332103	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental de Nampula	3781	Fundo de Fomento Pesqueiro
332104	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental da Zambézia	39	Ministério dos Recursos Minerais e Energia
332105	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental de Tete	3901	Ministério dos Recursos Minerais e Energia
332106	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental de Manica	3921	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia
332107	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental de Sofala	392101	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Niassa
332108	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental de Inhambane	392102	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Cabo Delgado
332109	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental de Gaza	392103	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Nampula
332110	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental de Maputo Província	392104	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia da Zambézia
332111	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental de Maputo Cidade	392105	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Tete
35	Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural	392106	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Manica
3501	Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural	392107	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Sofala
3521	Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural	392108	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Inhambane
352101	Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Niassa	392109	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Gaza
352102	Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Cabo Delgado	392110	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Maputo Província
352103	Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Nampula	392111	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Maputo Cidade
352104	Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural da Zambézia	3981	Fundo de Fomento Mineiro
		41	Ministério da Indústria e Comércio
		4101	Ministério da Indústria e Comércio
		4121	Direcção Provincial da Indústria e Comércio
		412101	Direcção Provincial da Indústria e Comércio de Niassa
		412102	Direcção Provincial da Indústria e Comércio de Cabo Delgado
		412103	Direcção Provincial da Indústria e Comércio de Nampula
		412104	Direcção Provincial da Indústria e Comércio da Zambézia
		412105	Direcção Provincial da Indústria e Comércio de Tete
		412106	Direcção Provincial da Indústria e Comércio de Manica
		412107	Direcção Provincial da Indústria e Comércio de Sofala
		412108	Direcção Provincial da Indústria e Comércio de Inhambane
		412109	Direcção Provincial da Indústria e Comércio de Gaza
		412110	Direcção Provincial da Indústria e Comércio de Maputo Província
		412111	Direcção Provincial da Indústria e Comércio de Maputo Cidade
		4151	Instituto para a Promoção de Exportações
		41512	Delegação Regional do Instituto para a Promoção de Exportações - Norte
		415113	Delegação Regional do Instituto para a Promoção de Exportações - Centro

43	Ministério do Turismo	472608	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado de Inhambane
4301	Ministério do Turismo	472609	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado de Gaza
4321	Direcção Provincial do Turismo	472610	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado de Maputo Província
432101	Direcção Provincial do Turismo de Niassa	472611	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado de Maputo Cidade
432102	Direcção Provincial do Turismo de Cabo Delgado	4753	Administração Nacional de Estradas
432103	Direcção Provincial do Turismo de Nampula	4756	Administração Regional das Águas do Sul
432104	Direcção Provincial do Turismo da Zambézia	4759	Administração do Parque Imobiliário do Estado
432105	Direcção Provincial do Turismo de Tete	50	Ministério da Educação
432106	Direcção Provincial do Turismo de Manica	5001	Ministério da Educação
432107	Direcção Provincial do Turismo de Inhambane	5003	Comissão Nacional para a Unesco
432108	Direcção Provincial do Turismo de Inhambane	5021	Direcção Provincial da Educação
432109	Direcção Provincial do Turismo de Gaza	502101	Direcção Provincial da Educação de Niassa
432110	Direcção Provincial do Turismo de Maputo Província	502102	Direcção Provincial da Educação de Cabo Delgado
432111	Direcção Provincial do Turismo de Maputo Cidade	502103	Direcção Provincial da Educação de Nampula
4381	Fundo Nacional do Turismo	502104	Direcção Provincial da Educação da Zambézia
45	Ministério dos Transportes e Comunicações	502105	Direcção Provincial da Educação de Tete
4501	Ministério dos Transportes e Comunicações	502106	Direcção Provincial da Educação de Manica
4503	Instituto Nacional de Meteorologia	502107	Direcção Provincial da Educação de Sofala
4505	Escola Nacional de Aeronáutica	502108	Direcção Provincial da Educação de Inhambane
4507	Instituto da Aviação Civil	502109	Direcção Provincial da Educação de Gaza
4521	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações	502110	Direcção Provincial da Educação de Maputo Província
452101	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações de Niassa	502111	Direcção Provincial da Educação de Maputo Cidade
452102	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações de Cabo Delgado	52	Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia
452103	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações de Nampula	5201	Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia
452104	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações da Zambézia	5203	Universidade Eduardo Mondlane
452105	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações de Tete	5205	Universidade Pedagógica
452106	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações de Manica	5207	Instituto Superior de Relações Internacionais
452107	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações de Sofala	5209	Academia de Ciências Policiais
452108	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações de Inhambane	5225	Delegação da Universidade Pedagógica
452109	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações de Gaza	522503	Delegação da Universidade Pedagógica de Nampula
452110	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações de Maputo Província	522504	Delegação da Universidade Pedagógica de Quelimane
452111	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações de Maputo Cidade	522507	Delegação da Universidade Pedagógica da Beira
4525	Escola Rodoviária	54	Ministério da Juventude e Desportos
452507	Escola Rodoviária de Sofala	5401	Ministério da Juventude e Desportos
452511	Escola Rodoviária de Maputo Cidade	5421	Direcção Provincial da Juventude e Desportos
47	Ministério das Obras Públicas e Habitação	542101	Direcção Provincial da Juventude e Desportos de Niassa
4701	Ministério das Obras Públicas e Habitação	542102	Direcção Provincial da Juventude e Desportos de Cabo Delgado
4721	Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação	542103	Direcção Provincial da Juventude e Desportos de Nampula
472101	Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação de Niassa	542104	Direcção Provincial da Juventude e Desportos da Zambézia
472102	Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação de Cabo Delgado	542105	Direcção Provincial da Juventude e Desportos de Tete
472103	Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação de Nampula	542106	Direcção Provincial da Juventude e Desportos de Manica
472104	Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação da Zambézia	542107	Direcção Provincial da Juventude e Desportos de Sofala
472105	Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação de Tete	542108	Direcção Provincial da Juventude e Desportos de Inhambane
472106	Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação de Manica	542109	Direcção Provincial da Juventude e Desportos de Gaza
472107	Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação de Sofala	542110	Direcção Provincial da Juventude e Desportos de Maputo Província
472108	Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação de Inhambane	542111	Direcção Provincial da Juventude e Desportos de Maputo Cidade
472109	Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação de Gaza	5481	Fundo de Promoção Desportiva
472110	Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação de Maputo Província	56	Ministério da Cultura
472111	Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação de Maputo Cidade	5601	Ministério da Cultura
4723	Administração Regional das Águas	5603	Comissão de Coordenação dos Progr. Informação e Cultura da SADC
472302	Administração Regional das Águas de Cabo Delgado	5621	Direcção Provincial da Cultura
4726	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado de Niassa	562101	Direcção Provincial da Cultura de Niassa
472601	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado de Niassa	562102	Direcção Provincial da Cultura de Cabo Delgado
472602	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado de Cabo Delgado	562103	Direcção Provincial da Cultura de Nampula
472603	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado de Nampula	562104	Direcção Provincial da Cultura da Zambézia
472604	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado da Zambézia	562105	Direcção Provincial da Cultura de Tete
472605	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado de Tete	562106	Direcção Provincial da Cultura de Manica
472606	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado de Manica	562107	Direcção Provincial da Cultura de Sofala
472607	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado de Sofala	562108	Direcção Provincial da Cultura de Inhambane
		562109	Direcção Provincial da Cultura de Gaza
		562110	Direcção Provincial da Cultura de Maputo Província
		562111	Direcção Provincial da Cultura de Maputo Cidade
		5680	Fundo Bibliográfico da Língua Portuguesa
		5681	Fundo de Desenvolvimento Artístico e Cultural
		5682	Companhia Nacional de Canto e Dança

58	Ministério da Saúde	622111	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social de Maputo Cidade
5801	Ministério da Saúde		
5803	Conselho Nacional de Combate ao HIV / SIDA	6223	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social
5807	Hospital Central do Maputo	622301	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social de Niassa
5821	Direcção Provincial da Saúde		
582101	Direcção Provincial da Saúde de Niassa	622302	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social de Cabo Delgado
582102	Direcção Provincial da Saúde de Cabo Delgado		
582103	Direcção Provincial da Saúde de Nampula	622303	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social de Nampula
582104	Direcção Provincial da Saúde da Zambézia		
582105	Direcção Provincial da Saúde de Tete	622304	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social da Zambézia
582106	Direcção Provincial da Saúde de Manica		
582107	Direcção Provincial da Saúde de Sofala	622305	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social de Tete
582108	Direcção Provincial da Saúde de Inhambane		
582109	Direcção Provincial da Saúde de Gaza	622306	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social de Manica
582110	Direcção Provincial da Saúde de Maputo Província		
582111	Direcção Provincial da Saúde de Maputo Cidade	622307	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social de Sofala
5827	Hospital Central		
582703	Hospital Central de Nampula	622308	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social de Inhambane
582707	Hospital Central de Sofala		
		622309	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social de Gaza
60	Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes		
6001	Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes	622310	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social de Maputo Província
6021	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes		
602101	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes de Niassa	622311	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social de Maputo Cidade
602102	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes de Cabo Delgado	6225	Comissão Provincial de Reinscção Social
602103	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes de Nampula	622501	Comissão Provincial de Reinscção Social de Niassa
602104	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes da Zambézia	622502	Comissão Provincial de Reinscção Social de Cabo Delgado
602105	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes de Tete	622503	Comissão Provincial de Reinscção Social de Nampula
602106	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes de Manica	622504	Comissão Provincial de Reinscção Social da Zambézia
602107	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes de Sofala	622505	Comissão Provincial de Reinscção Social de Tete
602108	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes de Inhambane	622506	Comissão Provincial de Reinscção Social de Manica
602109	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes de Gaza	622507	Comissão Provincial de Reinscção Social de Sofala
602110	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes de Maputo Província	622508	Comissão Provincial de Reinscção Social de Inhambane
602111	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes de Maputo Cidade	622509	Comissão Provincial de Reinscção Social de Gaza
		622510	Comissão Provincial de Reinscção Social de Maputo Província
		622511	Comissão Provincial de Reinscção Social de Maputo Cidade
62	Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social		
6201	Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social	65	Encargos Gerais do Estado
6203	Instituto Nacional da Acção Social	651	Encargos Gerais do Estado - Central
6205	Comissão Nacional de Reinscção Social	652	Encargos Gerais do Estado - Provincial
6221	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social	65201	Encargos Gerais do Estado - Província de Niassa
622101	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social de Niassa	65202	Encargos Gerais do Estado - Província de Cabo Delgado
622102	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social de Cabo Delgado	65203	Encargos Gerais do Estado - Província de Nampula
622103	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social de Nampula	65204	Encargos Gerais do Estado - Província da Zambézia
622104	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social da Zambézia	65205	Encargos Gerais do Estado - Província de Tete
622105	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social de Tete	65206	Encargos Gerais do Estado - Província de Manica
622106	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social de Manica	65207	Encargos Gerais do Estado - Província de Sofala
622107	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social de Sofala	65208	Encargos Gerais do Estado - Província de Inhambane
622108	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social de Inhambane	65209	Encargos Gerais do Estado - Província de Gaza
622109	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social de Gaza	65210	Encargos Gerais do Estado - Maputo Província
622110	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social de Maputo Província	65211	Encargos Gerais do Estado - Maputo Cidade
		653	Operações Financeiras do Estado
		6531	Operações Financeiras do Estado
		80	Empresas Públicas
		8001	Rádio Moçambique
		8002	Televisão de Moçambique
		8003	Empresa Nacional de Carvão de Moçambique
		8004	Hidráulica de Chóckwé
		8005	Transportes Públicos de Maputo
		8006	Transportes Públicos da Beira
		90	Autarquias
		9001	Autarquias da Província de Niassa
		90011	Cidade de Lichinga
		90012	Cidade de Cuamba
		90013	Vila de Metangula
		9002	Autarquias da Província de Cabo Delgado
		90021	Cidade de Pemba
		90022	Cidade de Montepuez
		90023	Vila de Mocimboa da Praia

Código	Descrição
9003	Autarquias da Província de Nampula
90031	Cidade de Nampula
90032	Cidade de Angoche
90033	Cidade da Ilha de Moçambique
90034	Cidade de Nacala
90035	Vila de Monapo
9004	Autarquias da Província da Zambézia
90041	Cidade de Quelimana
90042	Cidade de Gurué
90043	Cidade de Mocuba
90044	Vila de Milange
9005	Autarquias da Província de Tete
90051	Cidade de Tete
90052	Vila de Moatize
9006	Autarquias da Província de Maíca
90061	Cidade de Chimoio
90062	Cidade de Manica
90063	Vila de Catandica
9007	Autarquias da Província de Sofala
90071	Cidade da Beira
90072	Cidade de Dondo
90073	Vila de Marromeu
9008	Autarquias da Província de Inhambane
90081	Cidade de Inhambane
90082	Cidade da Maxixe
90083	Vila de Vilankulos
9009	Autarquias da Província de Gaza
90091	Cidade de Xai-Xai
90092	Cidade de Chibuto
90093	Cidade de Chokwe
90094	Vila de Mandlacaze
9010	Autarquias da Província de Maputo
90101	Cidade da Matola
90102	Vila da Manhica
9011	Autarquia da Cidade de Maputo
90111	Cidade de Maputo

3. Classificador de Fonte de Recursos

Código	Descrição
100000000000	Recursos do Tesouro
200000000000	Recursos de Outras Fontes
300000000000	Recursos do Tesouro de Exercícios Anteriores
400000000000	Recursos de Outras Fontes de Exercícios Anteriores
500000000000	Recursos Vinculados Originários de Fontes do Tesouro
600000000000	Recursos Vinculados Originários de Outras Fontes

4. Classificador Económico da Receita

Código	Descrição
100000	Receitas Correntes
110000	Receitas <i>Fiscal</i>
120000	Receitas <i>nao Fiscais</i>
130000	Receitas <i>Consignadas</i>
140000	<i>Donativos</i>
200000	Receitas de Capital
210000	<i>Alienação de Bens</i>
220000	<i>Donativos</i>
230000	<i>Empréstimos</i>

5. Classificador Económico da Despesa

Código	Descrição
100000	Despesas Correntes
110000	Despesas <i>com o Pessoal</i>
111000	Salários e Remunerações
112000	Outras Despesas com o Pessoal
120000	<i>Bens e Serviços</i>
121000	Bens
122000	Serviços
130000	<i>Encargos da Dívida</i>
140000	<i>Transferências Correntes</i>
141000	Administrações Públicas
142000	Administrações Privadas
143000	Famílias
144000	Exterior
150000	<i>Subsídios</i>
151000	Sociedades
152000	Outros Subsídios
160000	<i>Outras Despesas Correntes</i>
170000	<i>Exercícios Findos</i>
200000	Despesas de Capital
210000	<i>Bens de Capital</i>
211000	Construções
212000	Maquinaria e Equipamento
213000	Outros Bens de Capital
220000	<i>Transferências de Capital</i>
221000	Administrações Públicas
222000	Outras Transferências de Capital
230000	<i>Outras Despesas de Capital</i>
240000	<i>Operações Financeiras</i>
241000	Operações Activas
242000	Operações Passivas

6. Classificador Funcional

Código	Descrição
01	Serviços Públicos Gerais
02	Defesa
03	Segurança e Ordem Pública
04	Assuntos Económicos
05	Proteção Ambiental
06	Habitação e Desenvolvimento Colectivo
07	Recreação, Cultura e Religião
08	Educação
09	Segurança e Acção Social

1. ACTIVO

1.1	Activo Circulante
1.1.1	Disponível
1.1.2	Créditos
1.1.3	Materiais
1.1.4	Bens e Valores Pendentes

ANEXO II

Estrutura do Plano Básico de Contabilidade Pública

- 1.2 *Realizável a médio e longo prazo*
 - 1.2.1 *Créditos Realizáveis a M. e L. Prazo*
- 1.3 *Activo Imobilizado*
 - 1.3.1 *Corpóreo*
 - 1.3.2 *Íncorpóreo*
 - 1.3.3 *Amortizações e Reintegrações*
- 3. **DESPESAS**
 - 3.1 *Despesas Correntes*
 - 3.1.1 *Despesa com Pessoal*
 - 3.1.2 *Bens e Serviços*
 - 3.1.3 *Encargos da Dívida*
 - 3.1.4 *Transferências Correntes*
 - 3.1.5 *Subsídios*
 - 3.1.6 *Outras Despesas Correntes*
 - 3.1.7 *Exercícios Findos*
 - 3.2 *Despesas de Capital*
 - 3.2.1 *Bens de Capital*
 - 3.2.2 *Transferências de Capital*
 - 3.2.3 *Outras Despesas de Capital*
 - 3.2.4 *Operações Financeiras*
- 5. **RESULTADO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL NEGATIVA**
 - 5.1 *Resultado Ordinário*
 - 5.1.1 *Despesa Orçamental*
 - 5.1.2 *Transferências de Bens e Valores Concedidas*
 - 5.1.3 *Mutações Patrimoniais Passivas*
 - 5.2 *Resultado Extraordinário*
 - 5.2.1 *Despesa não Orçamental*
 - 5.2.2 *Transferências de Bens e Valores Concedidas*
 - 5.2.3 *Decréscimos Patrimoniais*
- 7. **CONTAS DE ORDEM ACTIVAS**
 - 7.1 *Execução Orçamental da Receita*
 - 7.1.1 *Realização Orçamental da Receita*
 - 7.2 *Fixação Orçamental da Despesa*
 - 7.2.1 *Dotação Orçamental*
 - 7.2.2 *Movimentação de Dotação Orçamental*
 - 7.2.3 *Detalhamento de Dotação*
 - 7.2.4 *Execução da Despesa*
 - 7.3 *Execução da Programação Financeira*
 - 7.3.1 *Quota de Despesa Orçamental*
 - 7.3.2 *Disponibilidades Financeiras*
 - 7.3.9 *Outras Programações*
 - 7.4 *Execução das Despesas por Pagar*
 - 7.4.1 *Inscrição de Despesas por Pagar*
 - 7.4.2 *Inscrição de Despesas por Pagar de Exercícios Anteriores*
 - 7.5 *Execução de Acordos e Contratos*
 - 7.5.1 *Valor Acordado*
 - 7.5.2 *Acordos e Contratos a Receber*
 - 7.5.3 *Acordos e Contratos a Comprovar*
 - 7.5.4 *Acordos e Contratos Comprovados*
 - 7.9 *Outras Contas de Ordem Activas*
- 2 **PASSIVO**
 - 2.1 *Passivo Circulante*
 - 2.1.1 *Retenções de Curto Prazo*
 - 2.1.2 *Cobertura de Déficits de Tesouraria*
 - 2.1.3 *Obrigações a Pagar*
 - 2.1.4 *Valores Pendentes*
 - 2.2 *Exigível a médio e longo prazo*
 - 2.2.1 *Dívida Interna*
 - 2.2.2 *Dívida Externa*
 - 2.3 *Resultados de exercícios futuros*
 - 2.3.1 *Receitas de Exercícios Futuros*
 - 2.4 *Fundos próprios*
 - 2.4.1 *Património da Gestão*
 - 2.4.2 *Ajustamentos do Capital*
 - 2.4.3 *Reservas*
 - 2.4.4 *Subsídios e Doações*
 - 2.4.5 *Resultado*
- 4. **RECEITAS**
 - 4.1 *Receitas Correntes*
 - 4.1.1 *Receita Fiscal*
 - 4.1.2 *Receita Não Fiscal*
 - 4.1.3 *Receita Consignada*
 - 4.1.4 *Receita de Donativos*
 - 4.2 *Receitas de Capital*
 - 4.2.1 *Receita de Alienação de Bens*
 - 4.2.2 *Receita de Donativos*
 - 4.2.3 *Receita de Fundo de Empréstimos*
- 6. **RESULTADO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL POSITIVA**
 - 6.1 *Resultado Ordinário*
 - 6.1.1 *Receita Orçamental*
 - 6.1.2 *Transferências de Bens e Valores Recebidas*
 - 6.1.3 *Mutações Patrimoniais Activas*
 - 6.2 *Resultado Extraordinário*
 - 6.2.1 *Receita não Orçamental*
 - 6.2.2 *Transferências de Bens e Valores Recebidas*
 - 6.2.3 *Acréscimos Patrimoniais*
 - 6.3 *Resultado Patrimonial*
 - 6.3.1 *Resultado Apurado*
- 8. **CONTAS DE ORDEM PASSIVAS**
 - 8.1 *Previsão Orçamental da Receita*
 - 8.1.1 *Previsão Orçamental - Natureza da Receita*
 - 8.1.2 *Previsão Orçamental - Fonte de Recursos*
 - 8.2 *Execução Orçamental da Despesa*
 - 8.2.1 *Disponibilidades de Dotações Orçamentais*
 - 8.2.2 *Movimentação de Dotação Orçamental*
 - 8.2.3 *Detalhamento de Dotação*
 - 8.2.4 *Execução da Despesa*
 - 8.3 *Execução da Programação Financeira*
 - 8.3.1 *Quota de Despesa Orçamental*
 - 8.3.2 *Disponibilidades Financeiras*
 - 8.3.9 *Outras Programações*
 - 8.4 *Execução das Despesas por Pagar*
 - 8.4.1 *Despesas por Pagar Liquidada*
 - 8.4.2 *Despesas por Pagar Paga*
 - 8.4.9 *Despesas por Pagar Canceladas*
 - 8.5 *Direitos e Obrigações Acordadas*
 - 8.5.1 *Celebração de Acordos e Contratos*
 - 7.9 *Outras Contas de Ordem Passivas*

Decreto nº 24/2004**de 20 de Agosto**

Tornando-se necessário definir as modalidades, termos e condições de contratos, as práticas de operações petrolíferas, incluindo a gestão de recursos, segurança, saúde e protecção ambiental, bem como a submissão de planos, relatórios, dados, amostras e outras informações pelos titulares de direitos para a realização de operações petrolíferas; ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com o nº 1 do artigo 28 da Lei nº 3/2001, de 21 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Operações Petrolíferas em anexo ao presente Decreto, e dele faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área dos petróleos aprovar as normas necessárias para assegurar a execução deste Regulamento.

Art. 3. É revogada toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Regulamento das Operações Petrolíferas**CAPÍTULO I****Diposições gerais****ARTIGO 1****Definições**

O significado dos termos usados consta do glossário, no anexo A, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 2**Âmbito e objectivos**

O presente Regulamento aplica-se às Operações Petrolíferas no âmbito da Lei nº 3/2001, de 21 de Fevereiro, e estabelece as regras de atribuição do direito de exercício da respectiva actividade, de forma a assegurar que as Operações Petrolíferas sejam realizadas de modo sistemático e em condições de permitir uma supervisão abrangente e coordenada.

CAPÍTULO II**Contrato de concessão****SECÇÃO I****Atribuição de Direitos****ARTIGO 3****Condições Gerais**

1. As Operações Petrolíferas são realizadas com base num contrato de concessão, que pode ser de reconhecimento, de pesquisa e produção ou de construção e operação de oleoduto ou gasoduto.

2. O direito de exercício de Operações Petrolíferas será atribuído a pessoas com competência técnica e meios financeiros adequados para a sua realização, mediante contrato de concessão resultante de concurso público, negociação simultânea ou negociação directa.

3. O pedido de concessão pode ser apresentado em nome de uma pessoa singular ou colectiva.

4. Sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, as pessoas jurídicas estrangeiras que se apresentem associadas a pessoas jurídicas moçambicanas quando em igualdade de circunstâncias, gozam de preferência na atribuição do direito de exercício de Operações Petrolíferas.

5. O titular do direito de exercício de Operações Petrolíferas é responsável em assegurar que as Operações Petrolíferas sejam realizadas de forma prudente, em conformidade com os regulamentos aplicáveis e de acordo com as práticas técnicas e económicas internacionalmente aceites, prestando a devida consideração à segurança e saúde do pessoal e à protecção do ambiente e das instalações, bem como à utilização racional dos recursos petrolíferos e das instalações existentes.

6. As actividades de desenvolvimento e produção, assim como as de transporte de petróleo, devem ser realizadas em conformidade com os respectivos planos.

7. A tramitação do processo de concessão do direito de exercício de Operações Petrolíferas está sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 4**Concurso Público**

1. Salvo o disposto no nº 2 do presente artigo, os contratos de concessão de reconhecimento, de pesquisa e produção e de oleoduto ou gasoduto, resultam de concurso público.

2. A negociação simultânea ou negociação directa tem lugar em relação a áreas já declaradas disponíveis em resultado de:

- a) Concurso público anterior e que não tenham sido concessionadas;
- b) Rescisão, renúncia e abandono nos termos do artigo 14; e
- c) Necessidade de junção de áreas adjacentes a uma concessão quando se justifique por razões de ordem técnica e económica.

ARTIGO 5**Confidencialidade**

1. Salvo acordo em contrário, os dados adquiridos ao abrigo dos Contratos de Concessão de Reconhecimento, de Pesquisa e Produção ou de Oleoduto ou Gasoduto devem ser mantidos confidenciais.

2. Os dados adquiridos ao abrigo do contrato de Concessão de Reconhecimento podem ser mantidos confidenciais até três anos após o respectivo término.

3. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o Governo pode fazer declarações genéricas sobre as Operações Petrolíferas objecto do contrato de concessão e as probabilidades de descoberta de petróleo.

Secção II**Pedidos****ARTIGO 6****Atribuição do Direito de Reconhecimento**

1. A atribuição do direito de reconhecimento é efectuado mediante requerimento, dirigido ao Ministro que superintende a área dos petróleos.